



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

DOSSIÊ TÉCNICO-INSTITUCIONAL

✓ Anexo XI - Edição Eletrônica nº 13 da Revista Legisla News

PARTE 14

51 ANOS
1966-2017

www.dpm-rs.com.br

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

DESTAQUE:

PROCESSO ELETRÔNICO DO TCE-RS



Entrevista com o Presidente Cezar Miola

Veja Também:

- ✓ Precatório I - Da Data da Apresentação à Inclusão no Orçamento
- ✓ Afinal, Qual é a Carga Horária a Ser Exercida pelo Conselheiro Tutelar?
- ✓ CPI - Sua Instalação por Decisão do Plenário?
- ✓ Estudo de Caso I - Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Proposta Contra a Lei Orçamentária que Sofreu Emendas
- ✓ Estudo de Caso II - Procedimentos Licitatórios Para a Contratação de Empresa para a Elaboração do Diário Oficial do Município

EXPEDIENTE

Revista Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição 13 - Ano 03 - julho e agosto de 2015

Periodicidade: Bimestral

Tiragem: 1.000 exemplares

Fechamento desta edição: 30 de junho de 2015

Parceira Editorial: DPM PN Publicações

Prefixo Editorial: 65481

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Coordenadores Técnicos: Graziela Bellé Lange

Júlio César Fucilini Pause

Rafael Edison Rodrigues

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

Revisão Editorial: Bruna Polizelli Torossian

Designer Responsável: Luciano Mariante (Massa Criativa)

EDITORIAL

A Revista Legisla NEWS é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista Legisla NEWS.

ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões, releases, artigos e críticas podem ser enviados ao endereço eletrônico: dpm-rs@dpm-rs.com.br, sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

Sumário

Mensagem ao Leitor	02
Precatório I - Da Data da Apresentação à Inclusão no Orçamento Mariana Machado Vaz	03
Estudo de Caso I - Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Proposta Contra a Lei Orçamentária que Sofreu Emendas Bartolomé Borba	05
Estudo de Caso II - Procedimentos Licitatórios Para a Contratação de Empresa para a Elaboração do Diário Oficial do Município Marta Marques Avila	08
Jurisprudência do TCU	09
Verbetes Margere Rosa de Oliveira	10
Entrevista Cezar Miola - Presidente do TCE-RS PROCESSO ELETRÔNICO NO TCE-RS: UMA REALIDADE	11
Glossário do TCE-RS Comentado Vivian Lítia Flores	14
Jurisprudência do TCE-RS	14
Acontece pelo Brasil...	15
Homenagem Póstuma ao Dr. Armando João Perin	16
Páginas Azuis - Pergunta e Respostas Rafael Edison Rodrigues	17
Final, Qual é a Carga Horária a Ser Exercida pelo Conselheiro Tutelar? Graziela Bellé Lange	19
Notícias do TST	22
CPI - Sua Instalação por Decisão do Plenário Bartolomé Borba / Vanessa Marques Borba	23
Notícias do STF	25
Competência do Tribunal Pleno e das Câmaras no Novo Regimento Interno do TCE-RS Vivian Lítia Flores	26
Breves Comentários à Jurisprudência Graziela Bellé Lange	29
Acontece na DPM...	30
Calendário de Treinamentos da DPM Educação	31

Caro leitor,

Em mais uma edição, a Revista Legisla NEWS vem trazendo temas relevantes para o desempenho de uma gestão pública pautada no ordenamento jurídico vigente.

Neste periódico, contamos com importantes esclarecimentos sobre a implantação do Processo Eletrônico no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram prestados por meio de entrevista concedida pelo Presidente da Corte, Senhor Cezar Miola.

Os artigos publicados abordam as questões atinentes aos Precatórios, desde sua apresentação até a fase de inclusão no orçamento, a carga horária dos Conselheiros Tutelares – assunto em voga, considerando as eleições unificadas que ocorrerão em todos os Municípios brasileiros no próximo dia 04 de outubro –, além das Comissões Parlamentares de Inquérito – as CPIs – sob a ótica dos requisitos constitucionais de sua instalação.

Dois Estudos de Caso também são trazidos ao leitor, os quais tratam da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra emendas à Lei Orçamentária Municipal e os procedimentos licitatórios para a contratação de empresa destinada à elaboração de Diário Oficial do Município.

Além disso, a Revista traz suas tradicionais seções “Breves Comentários à Jurisprudência”, “Páginas Azuis – Perguntas e Respostas”, Verbetes, Jurisprudência do TCU e TCE-RS e notícias atuais de órgãos do Poder Público como o TST e o STF.

Damos sequência ao Glossário Comentado que tem a intenção de trazer ao conhecimento de nossos leitores os termos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acompanhados de seu significado que, especialmente nesta edição, aborda expressões atinentes ao processo eletrônico, bem como à análise, sob o enfoque comparativo, das disposições constantes no Novo Regimento Interno da referida Corte de Contas, que entrou em vigor no dia 1º de junho do corrente ano.

A partir desta edição incorporamos ao nosso periódico seção denominada “Acontece pelo Brasil...”, destinada à abordagem de temas jurídicos e administrativos relevantes em outros Estados brasileiros – principalmente daqueles com quem a Delegações de Prefeituras Municipais - DPM mantém parceira técnico-institucional através de suas Federações de Municípios –, com o objetivo de termos um panorama mais amplo do cenário encontrado Brasil a fora.

Tenham todos uma proveitosa leitura!

Delegações de Prefeituras Municipais - DPM

Precatório I - Da Data da Apresentação à Inclusão no Orçamento

Mariana Machado Vaz

Advogada, Especialista em Processo Civil e Direito do Estado,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



Precatório é uma espécie de requisição de pagamento, oriunda de condenação judicial com trânsito em julgado, emitida em face dos entes públicos. O pagamento de débito pelo sistema de **precatório** é uma **prerrogativa**¹ da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas), prevista no art. 100, caput, da Constituição Federal – CF² e art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 – CPC³.

Como regra, uma vez transitada em julgada a condenação da Fazenda Pública a pagar quantia certa, não se o caso de requisição de pequeno valor⁴, cabe ao juiz de primeiro grau encaminhar ofício ao Tribunal (de Justiça, Federal ou do Trabalho, conforme a origem) comunicando a constituição do débito, para fins de instrumentalizar um novo procedimento, agora de natureza administrativa, formando o chamado precatório. Ato contínuo, o precatório é inserido em lista para pagamento em ordem cronológica de apresentação junto ao Tribunal, observadas as preferências⁵.

Uma vez elaborada a lista contendo a ordem de pagamento, o Tribunal envia a comunicação aos devedores para a inclusão do débito no orçamento, para adimplemento até o fim do exercício seguinte.

Nesse ponto, é comum a dúvida dos Administradores Públicos acerca da data limite de envio da comunicação à entidade devedora para a inclusão dos débitos no orçamento seguinte, considerando a redação do § 5º do art. 100 da CF, segundo o qual:

Art. 100. [...]

5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais **apresentados até 1º de julho**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifamos)

Segundo a jurisprudência, considera-se como **momento de apresentação do precatório** o do **recebimento do ofício perante o Tribunal** ao qual se vincula o juízo de execução, assim também previsto no art. 4º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se manifestou dizendo: “A data de 1º de julho a que alude o dispositivo constitucional **não se refere ao envio da requisição** ao ente público responsável pelo pagamento, mas sim traduz o limite temporal de apresentação dos precatórios aos Tribunais, para que seus Presidentes requisitem às entidades públicas devedoras sua inclusão no orçamento do exercício seguinte.”⁶ (grifamos).

Da mesma forma, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho – TST se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO Nº 115 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido registrou que os precatórios foram apresentados no prazo estabelecido no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, pois recebidos no tribunal anteriormente a 1/7/2013, ao passo que o município de vitória, em 9/7/2013, foi devidamente comunicado acerca dos valores requisitados para inclusão no orçamento do ano seguinte. Esclareceu o regional, por outro lado, que, nos termos do artigo 7º, § 1º, da resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, o prazo de 1º de julho não se refere ao envio da requisição ao ente público devedor, e sim à data de apresentação dos precatórios nos tribunais. 2. O entendimento manifestado no acórdão do tribunal regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste órgão especial no sentido de que o prazo previsto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, de 1º de julho, refere-se à **apresentação do precatório no tribunal a que se vincula o juízo da execução, e não ao envio da requisição ao ente público responsável pelo pagamento do débito**. Precedentes desta corte. Recurso ordinário não provido. [...] Recurso ordinário parcialmente provido.⁷

Ou seja, considera-se a **data de apresentação**, o que determina a posição do precatório na fila para o recebimento dos valores da condenação, o momento da **chegada do ofício requisitório encaminhado pelo juízo da execução no Tribunal correspondente** (Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho). Isso se o documento contiver todos os dados necessários, caso contrário, deve retornar ao juízo de origem, para a complementação dos dados, contando-se a apresentação do momento em

que as informações estiverem completas (art. 4º, § 1º, da Resolução nº 115/2010 do CNJ). Assim, em resumo, o momento de apresentação do precatório é a data do recebimento do ofício do juízo de execução no Tribunal.

O art. 7º da Resolução nº 115/2010 do CNJ ainda conceitua “como momento de requisição do precatório a data de **1º de julho**, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária”. Na prática, todos os requisitórios encaminhados pelos juízos de primeiro grau no qual tramitam as ações de execução contra a Fazenda Pública, enviados entre 02 de julho do ano anterior até 1º de julho do ano seguinte, serão encaminhados pelo Tribunal **a partir desta data** aos devedores para pagamento.

A disposição constitucional não prevê, segundo a interpretação uníssona na jurisprudência, que a data de 1º de julho seja o limite para a remessa ou o recebimento dos ofícios para inclusão do débito nos orçamentos dos entes devedores, mas sim de **apresentação do requisitório no tribunal**, para que seja formada a lista por ordem cronológica, atendidas as preferências estabelecidas na CR.

E segundo o § 1º do mesmo artigo 7º da Resolução nº 115/2010 do CNJ: “O Tribunal deverá comunicar, **até 20 de julho**, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente”. A partir dessa redação, pode-se compreender que a data limite para a emissão da comunicação ou para a chegada do ofício ao ente devedor é o dia 20 de julho.

Portanto, nos termos da Resolução do CNJ, uma vez entregue o ofício requisitório no Tribunal entre 02 de julho do ano anterior a 1º de julho, **a Corte deve comunicar**, por ofício, a entidade devedora, **até 20 de julho**, para inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte.

O dever de comunicar até 20 de julho, contudo, para alguns, nem mesmo significa que o ente público deva tomar ciência do ofício até essa data, servindo sim como limite para que a comunicação seja expedida pelo Tribunal competente.

Eventual atraso na chegada da informação por motivos alheios à vontade da entidade devedora deverá ser comunicado ao respectivo Tribunal, com as considerações pertinentes, no caso concreto, quanto à necessidade de mais tempo hábil para o planejamento do orçamento público.

Continua na próxima edição...

NOTAS

1 O precatório de que trata o art. 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35 da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). (STF, ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 19-5-2011).

2 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

3 Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

4 O § 4º do art. 100 da CF, referente às obrigações de pequeno valor, diz que: “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”. O Município, portanto, tem legitimidade para legislar fixando o valor das suas RPVs.

5 Situações nas quais o pagamento deve ser feito antes dos demais, em razão da natureza do crédito ou da condição do credor.

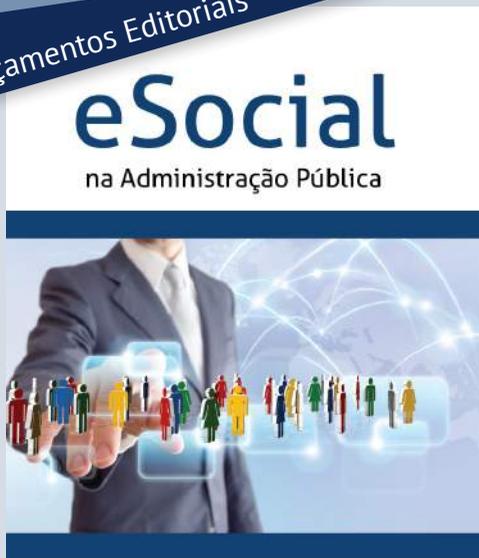
6 RMS 21.925/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/03/2009.

7 TST; RO 0046600-07.2005.5.17.0002; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DEJT 14/11/2014.

Lançamentos Editoriais

eSocial

na Administração Pública



Débora Guimarães Togni

DPM PN
Publicações

www.dpm-pn.com.br

Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Proposta Contra a Lei Orçamentária que Sofreu Emendas¹

Bartolomé Borba

*Advogado, Procurador do Estado do RS Aposentado,
Diretor e Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB*



Consulta Formulada:

Projeto da Lei Orçamentária sofreu emendas parlamentares, as quais foram vetadas pelo Prefeito. O Poder Legislativo rejeitou o veto e promulgou o projeto com as emendas. O Poder Executivo propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade e, liminarmente, obteve a suspensão da vigência das “emendas” ao Projeto de Lei Orçamentária.

A realocação dos valores nas dotações foi realizada pelo artigo da Lei que autoriza as suplementações, conforme Lei aprovada com emendas.

O percentual de suplementações foi emendado pelo Legislativo passando a ser de 8%. Porém, com a Liminar, de acordo com o entendimento jurídico o percentual voltou à 20% como estava no projeto de lei, seria correto, considerando que o artigo que autoriza as suplementações está numa Lei aprovada com o percentual das emendas, (8%)? A lei é válida?

Ementa:

A suspensão liminar, por decisão judicial, de dispositivos da Lei Orçamentária resultantes de emendas ao projeto de lei que lhe deu origem tem por consequência, no caso de transposição de recursos de uma rubrica para outra, manter na Lei inalterado o valor da que foi reduzida, devendo esse valor migrar para a Reserva de Contingência, registrando-se, ao lado da rubrica a que se somaria o recurso em questão: “Valor definitivo pendente de decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063862197”.

Com relação aos dispositivos que de acordo com o § 8º do art. 165 da Constituição Federal continham percentual de “autorização para abertura de créditos suplementares” e que foram alterados por emenda ao projeto que deu

origem à Lei registre-se junto ao dispositivo a expressão: “EFICÁCIA SUSPensa, LIMINARMENTE, POR DECISÃO JUDICIAL”, ou seja, até a referida decisão não poderão os gestores praticar os atos ali autorizados. Considerações.

Resposta:

1. Como refere a consulente, o Executivo, inconformado com a rejeição de veto aposto a alguns dispositivos da Lei, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade tendo obtido, liminarmente, a suspensão da vigência das “emendas” ao Projeto de Lei Orçamentária.

O despacho judicial na parte que concedeu a liminar diz:
2. Defiro o pleito liminar e suspendo a vigência das Emendas à Lei Orçamentária nº 137/2014 do Município de [...], pois Poder Legislativo invade a competência própria do Poder Executivo e está bem demonstrado o **periculum in mora**.

2. A questão a ser deslindada diz, especificamente, com as consequências imediatas na Lei Municipal nº 7.914, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Orçamento Anual para o fluente exercício, portanto, já em execução.

2.1 Neste aspecto, impõe-se dar interpretação adequada à expressão utilizada no Despacho de suspensão da “vigência das Emendas à Lei Orçamentária nº 137/2014 do Município de [...]”. De fato, é necessário ter-se presente que as emendas se constituem em instituto de matriz constitucional, próprio do processo de elaboração das leis que permite ao Legislativo alterar as proposições em tramitação na Casa Legislativa. Não é demais lembrar que essa possibilidade independe da natureza da matéria de que trata a proposição ou da iniciativa de quem a propôs, encontrando limitação, somente, nas hipóteses previstas na própria Constituição, como são, por exemplo, os casos previstos no art. 63, e no art. 166, § 3º, incisos I e II, este especificamente para os projetos da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual².

3. Sendo assim, este instituto de utilização exclusiva do Legislativo e que tem como único objetivo o de alterar projetos em tramitação, uma vez propostas, esgotam sua finalidade de duas formas: primeira, se rejeitadas, são arquivadas e, segunda, se aprovadas, alteram o dispositivo para a redação proposta ou, no caso das emendas supressivas, retiram definitivamente do projeto o dispositivo alvo. O certo, portanto, é que a emenda é instituto que esgota sua finalidade dentro do Legislativo, no caso de serem aprovadas, como na hipótese da consulta, alterando definitivamente a proposição e,

consequentemente, a lei que dele sobrevier.

4. Feitas essas breves considerações sobre a natureza jurídica do instituto das emendas, há que se entender que o despacho concessivo da liminar ao determinar que “**SUSPENDO A VIGÊNCIA DAS EMENDAS À LEI ORÇAMENTÁRIA nº 137/2014**”, está o Magistrado prolator daquela decisão liminar se referindo aos efeitos que na Lei produziram as emendas que alteraram o Projeto de Lei que lhe deu origem e, certamente, não às emendas que não mais existem juridicamente e que, portanto, não podem ser consideradas vigentes. Observe-se, ainda, que a referência à Lei orçamentária nº 137/2014, está equivocada, pois a Lei Orçamentária vigente é a Lei nº 7.914, de 12 de janeiro de 2015, que se originou do Projeto de Lei nº 137/2014.

5. Assim, no caso concreto, tomando-se, para exemplificar, os efeitos determinados pela Emenda nº 01/14, que restaram suspensos pela decisão liminar, cabem as seguintes considerações. A emenda propunha:

I - que sejam alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:
 ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
 DADOS DA DESPESA 010101.031.00001.2005 MANTENÇÃO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL.
 3449052000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTES
 VALOR (R\$) R\$ 250.000,00
 II - Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:
 ÓRGÃO SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
 DADOS DA DESPESA 020101.122.0030.2170 DIVULGAÇÃO OFICIAL E INSTITUCIONAL
 3339039000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-P
 VALOR (R\$) R\$ 250.000,00. (SIC)

6. A consequência da aprovação da emenda ao projeto de lei que deu origem à Lei foi o de reduzir recursos do “ÓRGÃO SECRETARIA GERAL DE GOVERNO” no valor de R\$ 250.000,00, acrescentando-o ao “ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES”, ou, em outras palavras, a suspensão liminar obstrui a inclusão daquele valor no Órgão Câmara Municipal de Vereadores.

No entanto, dentre os efeitos da liminar não está o retorno do valor à rubrica de onde foi tirado, o Órgão Secretaria Geral de Governo, pela singela, mas robusta razão de que na Lei não pode constar qualquer disposição normativa que não tenha observado o devido processo legislativo no que, por óbvio, se inclui a indispensável aprovação pelo Legislativo.

Assim, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 137/2014, com o valor destinado ao Órgão Secretaria Geral de Governo reduzido em R\$ 250.000,00, a Lei nº 7.914/15 que dele resultou não pode para esse Órgão contemplar valor diferente do que foi aprovado pela Câmara Municipal. Essa a razão pela qual não podendo aquele valor ser, mesmo por decisão judicial, inserido na lei, alternativa não cabe se não o de somá-lo à reserva de contingência.

6.1 Bem por essa razão, no processo legislativo de elaboração da lei orçamentária anual, dentre outras peculiaridades específicas, como é o caso da impossibilidade de aprovação de emendas ao projeto da lei orçamentária anual nas hipóteses elencadas no art. 166, § 3º, da Constituição da República, prevê o Estatuto Maior no mesmo artigo:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, **ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.** (negritamos)

7. Vê-se, é determinação constitucional que os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, como é, no caso, a suspensão dos efeitos da emenda, seu aproveitamento, após decisão judicial definitiva, se dará mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa, sendo natural, portanto, que valores que devem integrar o orçamento sem vinculação a qualquer despesa, sejam acrescidos à reserva de contingência, cuja destinação é, dentre outras previstas na lei, a de se constituir em recursos para tais créditos.

8. A mesma situação ocorre com a Emenda nº 02 e as identificadas, apenas, como Protocolo nº 9634 e Protocolo nº 9635, ou seja, as rubricas orçamentárias nelas indicadas para serem acrescidas de valores permanecerão com os valores previstos no Projeto de Lei nº 137/2014, fazendo-se ao lado de cada uma o seguinte registro: “**Valor definitivo pendente de decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063862197**”. De outro ângulo as rubricas que foram reduzidas pelas emendas permanecerão com o valor com que foram aprovadas e já constam da Lei, migrando-se para a Reserva de Contingência a soma dessas reduções.

9. Deixamos para exame apartado a situação decorrente das Emendas nºs 06 e 07, em razão de que alteraram dispositivos do Projeto de Lei que não têm natureza orçamentária, pois não se vinculam à previsão da receita nem à fixação da despesa. Essa exceção nas leis orçamentárias tem previsão no § 8º, do art. 165, da Constituição da República, que diz:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (negritamos)

10. Assim, pela Emenda nº 06/2014 que alterou, reduzindo o percentual previsto no Projeto de Lei nº 137, de 20% para 8% o limite para abertura de Créditos Suplementares, se essa alteração foi efetivamente vetada o foi inutilmente, pois, caso acolhido o veto pela Câmara determinaria ficar o Executivo sem qualquer percentual para abrir créditos suplementares por decreto, já que como antes afirmamos o veto nunca recompõe o projeto a

sua redação original. O melhor para a administração seria, no caso o que parece ter ocorrido, a Câmara rejeitar o veto o que traria a consequência de permanecer, ao menos, a autorização do percentual de 8%.

11. No entanto, se efetivamente constar, também, como objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (não conseguimos acessar o texto da inicial da ação) o referido art. 6º, inciso I, com a redação que lhe deu a Emenda nº 06/14, e o inciso II, do mesmo artigo que prevê autorização para o Presidente da Câmara abrir Créditos Suplementares até o limite de 20%, “mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações”, nos termos inseridos pela Emenda nº 07/14, deve-se atentar que se tais dispositivos estiverem contidos no pedido daquela ADIN, seus efeitos estarão igualmente suspensos pela liminar concedida. Neste caso, será necessário acrescentar àqueles dispositivos da Lei a anotação: **“EFICÁCIA SUSPensa, LIMINARMENTE, POR DECISÃO JUDICIAL”**, ou seja, nem o Executivo poderá utilizar a autorização constante no Orçamento de 8%, nem o Legislativo os 20%, enquanto mantida aquela decisão.

12. Finalmente, quanto ao duodécimo a ser repassado ao Legislativo, como este se constitui do valor correspondente a um doze avos da soma dos recursos orçamentariamente destinados à Câmara, esse cálculo deve considerar a soma das rubricas do orçamento sem os acréscimos determinados pelas emendas, enquanto mantida aquela decisão.

NOTAS

1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 1171-2015.

2 Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
 I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
 II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 166. [...]

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Convenções Regionais DPM

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 EM DISCUSSÃO: UM DIÁLOGO TÉCNICO

Convenções Regionais DPM 2015

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM DISCUSSÃO: UM DIÁLOGO TÉCNICO

✓ Câmara Municipal de Caçapava do Sul / RS

Data: 15 de julho de 2015

Local: ACIC - Av. Coronel Coriolano Castro, 1170
 Edifício Bela Vista, 301.

✓ Câmara Municipal de Charqueadas / RS

Data: 12 de agosto de 2015

Local: Plenário - Rua Rui Barbosa, 999, Centro.

✓ Câmara Municipal de Taquara / RS

Data: 09 de setembro de 2015

Local: Plenário - Rua Júlio de Castilhos, 2191.

✓ Câmara Municipal de Palmeira das Missões / RS

Data: 14 de outubro de 2015

Local: Plenário - Rua Major Novais, 1000, Centro.

✓ Câmara Municipal de São Martinho / RS

Data: 09 de dezembro de 2015

Local: Clube Recreativo e Esportivo de São Martinho
 Rua Atanagildo de Almeida, 99 - Centro.

Palestrante

Dr. Bartolomê Borba

Advogado e Diretor da DPM - Portal LegislaWEB



Participação técnica:
 Vanessa Marques Borba
 Rafael Edison Rodrigues
 Graziela Bellé Lange

Procedimentos Licitatórios Para a Contratação de Empresa para a Elaboração do Diário Oficial do Município¹

Marta Marques Avila

Advogada, Doutora em Direito Público,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

Consulta Formulada:

Questiona-se a legalidade da contratação de empresa que apresentou-se na Prefeitura Municipal para serviço de divulgação de atos oficiais por meio de Diário Oficial do Município.

Ocorre que o Município não possui veículo oficial, os atos são publicados em jornais de outro Município e de âmbito estadual ou no mural. Ressalta-se que, no ano de 2014 o Executivo gastou, aproximadamente, R\$19.000,00 com divulgação na imprensa escrita.

Pergunta-se:

a) Há necessidade de processo licitatório, ou dispensa de tal, para contratação de empresa para fim de produção do Diário Oficial do Município?

b) Em caso de divulgação em Diário Oficial online, haveria ainda a necessidade de dar publicidade em jornal de grande circulação? (excluídas situações que a lei exige forma diversa de publicação)

c) Qual a legalidade/validade de publicação em Diário Oficial da FAMURGS e existe a necessidade de licitação ou dispensa para aderir a esta forma de publicidade?

Ementa:

Imprensa oficial. Possibilidade de instituição de diário oficial eletrônico. Procedimentos. Análise da Informação TCE/RS nº 27/2009. Considerações.

Resposta:

1. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece normas gerais para as licitações e os contratos administrativos. A Seção II desta Lei intitulada “Das Definições”, mais especificamente o art. 6º, inciso XIII, traz a definição de imprensa oficial, nos seguintes termos: “veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”.

Assim, segundo o referido artigo o Município deve estabelecer a sua imprensa oficial através de lei. Interpreta-se que a instituição da imprensa oficial do Município deve estar de acordo com a realidade do próprio Município, sendo ainda admitido o Mural como imprensa

oficial, mas devendo ser declarado como imprensa oficial prioritariamente um jornal impresso ou o diário eletrônico.

2. Ressalta-se, contudo, que tanto para a contratação do jornal impresso quanto da elaboração do diário eletrônico o Poder Público tem a obrigação de observar os procedimentos da Lei nº 8.666/1993, o que corresponde a afirmar que a regra é a realização de licitação para tais contratações.

Importante referir que para a instituição do diário oficial eletrônico deve-se observar as regras de segurança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, como a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil², não podendo, assim, ser instituído um simples link no sítio eletrônico do Município, passível de edição.³

3. No que tange à Lei de Licitações, a utilização do diário eletrônico será para toda a publicidade que a própria lei mencionar expressamente a necessidade de divulgação na imprensa oficial como, por exemplo, nas hipóteses dos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993⁴. Por outro lado, permanecerá a obrigação de publicação nos veículos de publicidade expressa e especificamente referidos na Lei de Licitações, como a veiculação dos avisos de editais. O art. 21 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - **em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região** onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifo nosso)

4. Sobre a possibilidade de contratação do Diário Oficial da FAMURS, a Informação TCE/RS nº 27/2009 levanta tal possibilidade, desde que o Município não venha a arcar com despesas para tanto e desde que não tenha outras pessoas jurídicas interessadas em realizar esse serviço em condições semelhantes de forma que a competição entre os possíveis interessados seja possível.

Conforme afirmação constante na Informação TCE/RS referida, em tese, é possível a contratação direta do

Diário da FAMURS, mas haveria a necessidade de que a inexigibilidade de licitação restasse comprovada e que o Município não viesse a suportar o custo dessa prestação de serviço, ou seja, que tal relação correspondesse a uma liberalidade da FAMURS. A referida Informação do TCE/RS colaciona as conclusões de outro parecer do próprio TCE/RS que afirma categoricamente que a decisão sobre a inexigibilidade de licitação é competência da autoridade municipal.

Importante referir que em consulta ao sítio eletrônico do Diário Oficial Eletrônico da FAMURS pode-se verificar que haverá uma cobrança de um valor fixo de cada Município, conforme redação que segue. “Publique tudo o que manda a lei, sem limite de páginas, por um valor fixo e baixo.”⁵

Se o Município for contratar a prestação de serviço e pagar por isso, ao que tudo indica, a competição é possível porque existem, no mercado, diversas empresas que têm interesse em ser contratadas e vencerá a licitação aquela que apresentar o menor valor, já que pela natureza do serviço o critério de julgamento será o menor preço. Sendo assim, voltar-se-á para a regra da instauração de processo licitatório.

5. Diante do exposto, o Município pode declarar por lei e, conseqüentemente, contratar o diário eletrônico, devendo verificar se considera preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação. Caso contrário deve instaurar um processo licitatório. Salienta-se que o Diário Oficial Eletrônico não substitui toda e qualquer contratação do Poder Público, se limitando àquelas que a Lei determinar a publicação na Imprensa Oficial.

NOTAS

1 Este Estudo de Caso refere-se à Informação DPM nº 1113-2015.

2 A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) “é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.” Disponível em: <http://www.iti.gov.br/icp-brasil/o-que-e>. Acesso em: 12.03.2015.

3 Nessa linha, foi a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Resolução TCE/RS 791/2007.

4 “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.” (grifo nosso)

5 Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/o-que-e>.

ACÓRDÃO 1896/2015 PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Legislação aplicável. Marco temporal.

Aposentadoria. Legislação aplicável. Marco temporal. Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria por idade, com o implemento das condições antes da edição da EC 41/03, podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios definidos na legislação anterior, desde que computado apenas o tempo de serviço prestado até a data de publicação dessa emenda (31/12/2003).¹

ACÓRDÃO 1457/2015 SEGUNDA CÂMARA

Apreciação do ato. Alteração do ato. Requisitos.

Requisitos. O ato de alteração deve ser apreciado pelo TCU após ou conjuntamente com a concessão inicial da aposentadoria, uma vez que a alteração possui natureza acessória à concessão inicial.²

ACÓRDÃO 1176/2015 PLENÁRIO

Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Média das maiores remunerações.

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da CF):

- Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04.

- Devem ser computadas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, respeitada a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/04).

- Não deve ser computado o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição (art. 4º da Lei 10.887/04).

- Na aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no art. 1º, § 5º da Lei 10.887/04, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente (art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS 2/09).

- A inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas.

- As diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas, nos respectivos meses de competência.³

1 Boletim de Pessoal nº 023. Abril/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

2 Boletim de Pessoal nº 023. Abril/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

3 Boletim de Pessoal nº 024. Maio/2015. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br>.

Verbetes

Margere Rosa de Oliveira

Advogada, Mestre em Direito Público, Especialista em Advocacia Municipal e Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB

Contrato Administrativo

Compreende o ajuste celebrado pela Administração Pública com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, visando a consecução de fins públicos, submetido ao regime jurídico de Direito Administrativo. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 2º, parágrafo único, considera-se contrato “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. No contrato, os interesses das partes são contrapostos, na medida em que a Administração tem por finalidade a obtenção de uma utilidade de interesse público (obra, bem ou serviço), enquanto que ao particular interessa a remuneração pelo cumprimento de sua obrigação.

Termo de Fomento

Instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014.

Termo de Colaboração

Instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 13.019/2014.

Termo de Parceria

Instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790/1999, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3º, da referida Lei (art. 9º da Lei nº 9.790/1999).

Convênio Administrativo

O conceito de convênio administrativo, segundo a clássica lição Hely Lopes Meirelles, é definido como o acordo firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e instituições particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Por essa razão, ensina o autor, no convênio a posição das partes é única e idêntica para todos. O que pode existir é a diversificação somente quanto ao objeto de cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades. Todas as ações, contudo, visam à consecução de um objetivo comum, desejado por todos. Essa união de esforços não admite que a concretização do convênio se dê por meio da execução da atividade por um e o alcance de recursos pelo outro partícipe de forma a integralizar todos os custos do projeto, pois assim corre o risco de caracterizar contratação de serviços. Os investimentos devem ser rateados entre os partícipes, embora não necessariamente em partes iguais. Por isso que o autor afirma: “Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos, no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes”. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, os convênios administrativos ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados (art. 84), não se aplicando às relações de fomento e de colaboração regidas pela referida Lei, o disposto na legislação referente a convênios e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo nos casos expressamente previstos. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor da Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, e permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/2014, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Contrato de Gestão

Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, nos termos da Lei nº 9.637/1998, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (art. 5º da Lei nº 9.637/1998)

PROCESSO ELETRÔNICO NO TCE-RS: UMA REALIDADE



Conselheiro **Cezar Miola**, Presidente do TCE-RS

Legisla NEWS: O que é o processo eletrônico?

Conceitualmente, o processo eletrônico é definido um conjunto de entradas, saídas e movimentações de documentos, em formato eletrônico, arquivados em banco de dados corporativo com identificação única. Os dados, nesse tipo de processo, são validados por meio de certificação digital (padrão ICP-Brasil), para que seus efeitos jurídicos sejam assegurados. No Tribunal de Contas do Estado do RS, seu sistema foi denominado de “e-TCERS”.

Legisla NEWS: Qual o objetivo da implantação do processo eletrônico no TCE-RS?

A implantação do sistema de processo eletrônico no Tribunal de Contas do Estado, assim como todas as demais ações estratégicas adotadas pela Casa, tem por objetivo a máxima efetividade do controle externo, que necessariamente passa pela celeridade dos feitos. Nessa mesma linha, é possível afirmar que o processo eletrônico trata-se de instrumento de efetivação constitucional, ao contribuir para a duração razoável do processo.

Legisla NEWS: Quais as vantagens da utilização do processo eletrônico?

Ao possibilitar a comunicação eletrônica entre o Tribunal e seus jurisdicionados, através da Internet, o sistema promove a agilização dos atos processuais e confere maior segurança na tramitação dos processos. Em outras palavras, o processo tramita de forma mais rápida e menos sujeita a erros. Isso ocorre porque atividades que eram antes desdobradas em inúmeras etapas e envolviam diversos servidores, hoje são executadas, em boa parte, pelo próprio sistema.

Ainda em relação à sua operacionalização, é possível observar que alguns dos atores do processo tornaram-se mais ativos na tramitação dos feitos do TCE-RS: quem, antes, “apenas” firmava um ato no papel, passa a ser um usuário do sistema, e a simples assinatura digital desse mesmo ato provoca, hoje, a juntada da peça ao expediente e a definição da próxima etapa processual. Além disso, o sistema permite a assinatura “em lote” de alguns atos, ou seja, com um click, assina-se uma “pilha” de processos.

Mas as vantagens do processo eletrônico não se encerram por aí: há a redução de custos com papel e dos consequentes impactos ambientais; há a diminuição de deslocamentos de servidores para entrega de documentos, ganhando-se tempo na execução de tarefas; o desenvolvimento de atividades é realizado em ambiente único de trabalho, valorizando a agilidade e confiabilidade do que está sendo feito; e há a possibilidade de acesso compartilhado, concomitante e remoto, permitindo que o processo seja manuseado por mais de uma pessoa ao mesmo tempo em qualquer local conectado à Internet.

Outro benefício está relacionado ao deslocamento dos interessados à sede do TCE-RS para dar início ou movimentar um processo. Com sua virtualização, há uma economia de tempo e custo também para os operadores externos à Instituição.

Por fim, é interessante destacar que, de acordo com a experiência do TCE-RS, atividades simples e volumosas, até então suportadas por algum sistema de informação, foram as mais impactadas pelo novo sistema. O Tribunal digitalizava todo o conteúdo de seus processos físicos, sendo que os sistemas de informação que controlavam a tramitação e os atos neles praticados eram “meros” registros. No eletrônico, há uma inversão: é ele o protagonista, e as operações realizadas no sistema já são os próprios atos processuais.

Legisla NEWS: Em que fase se encontra a implantação do processo eletrônico no TCE-RS?

A mudança de paradigma do processo em papel para o virtual é novidade para todos e, ainda que se trate de um caminho sem volta, apresenta impactos na vida e no trabalho das pessoas. Por esse motivo, o Tribunal de Contas do Estado optou pela introdução gradual do processo eletrônico nas suas rotinas de trabalho, de forma a criar uma “cultura eletrônica” entre todos os atores nele envolvidos.

Assim, iniciou sua implantação, em agosto de 2013, nos processos de inativação da esfera municipal. Hoje, entretanto, é possível afirmar que o processo eletrônico já é uma realidade em relação a grande maioria dos expedientes do Tribunal de Contas do RS, contando com o registro de 16.325 protocolos e 11.984 autuações de processos.

De fato, além da tramitação eletrônica dos processos de inativação, todos os Processos de Contas

de Governo e Contas de Gestão da esfera municipal relativos ao exercício de 2015 já passaram a tramitar em meio eletrônico. A virtualização dos processos de Tomada de Contas Especial, Inspeção Especial, Inspeção Extraordinária e Representação do MPC está prevista, também, para este mesmo exercício.

Até 2019, todos os demais processos da área finalística estarão virtualizados. A cronologia de implantação do processo eletrônico no âmbito do TCE-RS pode ser verificada na Instrução Normativa nº 05/2015, publicada em 05-03-2015.

Legisla NEWS: Como funciona o “e-TCERS”?

O acesso ao e-TCERS ocorre pela Internet, no portal do Tribunal (www.tce.rs.gov.br), por meio da aba “jurisdicionados” - tópico “processo eletrônico”. O usuário externo interage com o sistema “e-TCERS” por meio do módulo denominado “e-protocolo”, onde são encaminhados os documentos que tramitarão eletronicamente e, se for o caso, integrarão imediatamente um processo.

Cabe registrar que os documentos recebidos pelo TCE-RS em meio eletrônico devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade e validade jurídica, conforme consta na Resolução nº 1020/2014. Ou seja, todos os documentos, sejam de origem externa ou interna, deverão ser assinados com certificado digital no padrão ICP-Brasil.

Legisla NEWS: Qual a diferença entre a “certificação digital” e o “certificado digital”?

O processamento de dados e a troca de informações e documentos no ambiente virtual necessitam de mecanismos capazes de garantir a sua segurança. Isso é realizado por meio da certificação digital, ou seja, um conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a certeza quanto à autoria das ações realizadas em meio eletrônico, possibilitando, assim, a substituição da assinatura manuscrita em documentos por meio de uma operação eletrônica, feita de forma simples e com total legitimidade.

Já o certificado digital, segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, trata-se da identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como na Internet. Ela corresponde a um arquivo eletrônico, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas, utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional.

Legisla NEWS: O documento assinado eletronicamente é reconhecido da mesma maneira que um documento em papel assinado de forma manuscrita?

Sim. De acordo com o artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil tem a mesma validade jurídica que documentos em papel com assinaturas manuscritas e autenticadas.

É importante destacar que, na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Legisla NEWS: Como faço para consultar um processo eletrônico?

Visando ampliar o acesso do cidadão aos dados e informações disponíveis no seu portal, o TCE-RS implantou um novo sistema de “busca no site” (Google). Essa ferramenta facilita a localização e o acesso às peças públicas de qualquer processo que tramita ou tramitou na Instituição, seja ele eletrônico ou físico.

A consulta integral aos autos também pode ser realizada pelos interessados cadastrados e vinculados ao processo, por meio do Portal (www.tce.rs.gov.br), com o uso de senha pessoal ou de certificado digital (aba “jurisdicionados” - tópico “consulta processual e emissão de guia de arrecadação”). Nesse caso, também não há diferença entre o acesso aos processos físicos ou eletrônicos.

Vale destacar, contudo, que cópias de todos os documentos constantes dos processos estão disponíveis a qualquer interessado e poderão ser solicitadas, mediante requerimento ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Legisla NEWS: O TCE-RS prevê soluções para os casos de indisponibilidade técnica do sistema de processo eletrônico?

Os Administradores, advogados e demais interessados não podem ser prejudicados por eventuais falhas no sistema. Assim, na hipótese de indisponibilidade técnica, devidamente atestada pela Instituição, ocorrida em data final de prazo regimental, implica, a depender da situação, a prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 11.419/2006. No âmbito interno, a matéria está disciplinada na Resolução TCE nº 1.020/2014 e na Instrução Normativa TCE nº 13/2014, onde o interessado poderá melhor se informar a respeito da configuração de indisponibilidade e de como proceder nesses casos.

Com a implantação do processo eletrônico, o TCE-RS ainda receberá documentos físicos em suas unidades protocoladoras?

Excepcionalmente, as petições ou os documentos em papel relacionados a processos que tramitam eletronicamente poderão ser recebidos pelo TCE-RS, desde que seja devidamente justificada a entrega pelo

meio físico. Após sua digitalização e inserção no sistema pela unidade protocoladora, os documentos em papel serão devolvidos no ato ao interessado.

A título de colaboração, o TCE-RS manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos usuários externos, para entrega de documentos e peças processuais.

Legisla NEWS: De que forma poderão ser esclarecidas eventuais dúvidas dos usuários externos do e-TCERS?

Esclarecimentos de dúvidas ou orientações voltadas à resolução de dificuldades dos usuários externos na utilização do e-TCERS podem ser encaminhadas por meio da abertura de chamados no nosso portal institucional (www.tce.rs.gov.br, acesso rápido, tópico “abertura de chamados”).

Uma equipe de servidores do TCE-RS também está à disposição para atender aos administradores e servidores públicos por meio do telefone **(051) 3214-9869** e do **e-mail atendimento@tce.rs.gov.br**

Com a adoção da nova tecnologia, surge também um novo vocabulário. Fique atento aos novos termos que serão utilizados:

Assinatura Digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento;

Autoridade Certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

Carimbo de Tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorreu, baseando-se na hora oficial brasileira fornecida pelo Observatório Nacional;

Certificado Digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

Certificado Digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Certificação Digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

Cópia Eletrônica: o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico.

Conversão de Autos Processuais em Papel para Meio Eletrônico: execução de procedimento que envolve a digitalização do processo objeto da conversão, a inclusão dos arquivos resultantes da digitalização como peças do respectivo processo e a inserção, tanto na versão papel quanto na versão eletrônica, de termo que ateste a fidedignidade da versão eletrônica.

Documento Eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura digital.

e-Comunicações: módulo do e-TCERS que gerencia as comunicações eletrônicas entre o TCE-RS e os usuários externos.

e-DOC: módulo do e-TCERS que gerencia os documentos eletrônicos de origem externa enquanto estiverem sendo apreciados pelo Tribunal.

e-PROC: módulo do e-TCERS que gerencia os processos eletrônicos de controle externo.

e-Protocolo: módulo do e-TCERS que tem por finalidade receber documentos físicos ou eletrônicos via Internet ou no Setor de Expedição e Protocolo – SEP do TCE-RS e disponibilizá-los ao e-Doc, quando for o caso.

Gestão Documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada.

Mídia de Armazenamento do Certificado Digital: dispositivos portáteis, como os tokens, que contêm certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Processo Eletrônico: conjunto de entradas, saídas e movimentações de documentos em formato eletrônico com validação por intermédio de certificação digital, arquivados em banco de dados corporativo com identificação única.

Usuário Externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RS e que não seja caracterizada como usuário interno.

Usuário Interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-RS.

Unidade Protocoladora: unidade responsável pela recepção e protocolo de documentos ou processos no TCE-RS.

Glossário do TCE-RS Comentado

Vivian Lítia Flores

Advogada, Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



Jurisprudência

PROCESSO ELETRÔNICO¹

Conjunto de entradas, saídas e movimentações de documentos em formato eletrônico, com validação por intermédio de certificação digital, arquivados em banco de dados corporativo com identificação única.

Comentário: O processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul está regulado na Resolução nº 1.020, de 9 de dezembro de 2014, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal. O funcionamento do e-TCERS e dos serviços correlatos obedece ao disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, de acordo com o § 1º, do art. 1º da Resolução referida.

O processo eletrônico ocorre na integralidade sem a existência de papel. Todas as peças e atos que o compõe, como petições, certificações, despachos, requerimentos, manifestações, decisões interlocutórias, decisões terminativas, recursos e outros documentos existem apenas no ambiente virtual, sendo realizados por meio eletrônico ou digital.

CONVERSÃO DE AUTOS PROCESSUAIS EM PAPEL PARA MEIO ELETRÔNICO²

Execução de procedimento que envolve a digitalização do processo objeto da conversão, a inclusão dos arquivos resultantes da digitalização como peças do respectivo processo e a inserção, tanto na versão papel quanto na versão eletrônica, de termo que ateste a fidedignidade da versão eletrônica.

Comentário: A implantação do processo eletrônico no âmbito do TCE/RS é uma iniciativa que pressupõe várias ações e etapas para atingir a integralidade do processo. Uma das fases necessárias é a transformação dos processos físicos – em papel – em processos eletrônicos, ou seja, existentes em meio virtual, através da digitalização das peças para que possam ser acessadas via internet. Este procedimento pode ser parcial ou integral. Parcial quando a conversão é de parte do processo que havia iniciado em meio físico, sendo estas peças digitalizadas para compor o processo eletrônico completo. Integral quando o processo completo está em papel (físico), sendo necessária a digitalização de todas as peças que o compõe, visto que um dos objetivos da implantação do processo eletrônico é chegar a digitalização de todos os processos no Tribunal de Contas, inclusive os encerrados, facilitando o acesso e eliminando a necessidade de arquivamento e guarda dos processos em meio físico.

(NOTA: as ementas abaixo relacionadas foram elaboradas a partir das informações constantes no corpo das decisões proferidas pelo TCE-RS, mas não correspondem ao formato em que são disponibilizadas pela Corte de Contas em seu endereço eletrônico)

SERVIDOR CELETISTA. INATIVAÇÃO COM BASE NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. Servidor celetista foi inativado com base no artigo 40 da Constituição Federal, que é aplicável somente a servidores detentores de cargo público efetivo, o que em síntese, torna a aposentadoria sem embasamento legal, em face do que, sugere a negativa de registro ao ato em exame. Com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou acrescentado o dispositivo que estabelece expressamente, que servidores regidos pelo Regime Celetista deverão se inativar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Por oportuno, resalto, que o caso tratado nos presentes autos não se refere a servidor estabilizado (extranumerário), por força do disposto no artigo 276 da Lei Complementar nº 10.098 de 1994, conforme interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADI nº 1150-2, aos quais foi estendida a possibilidade de inativação pelo Regime Próprio dos servidores detentores de cargo efetivo, visto que no caso dos autos, o servidor celetista não preencheu os requisitos mínimos necessários para tanto (ser considerado estável), vale dizer, cinco anos de serviço no emprego público até 05-10-1988.¹

DIÁRIAS PARA SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADE. Os servidores receberam diárias sem legislação que regulamentasse a concessão da despesa, descumprindo o princípio da legalidade. A análise efetuada na documentação anexada pelo Gestor evidencia que a Resolução citada não contempla os servidores e determina pagamento de diárias somente aos vereadores. Dessa forma, inexistia legislação que autorizasse o pagamento de diárias aos funcionários do Legislativo, sendo, portanto, irregulares os dispêndios realizados a este título.²

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DESEMPENHADO DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA POR UM MESMO GRUPO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. Opinou o Agente Ministerial pela manutenção da irregularidade para fins de multa, pois a utilização das horas extraordinárias, de forma habitual e contínua, pagas a um mesmo grupo de servidores, agregada à falta de registro de ponto, evidenciam a violação aos princípios constitucionais, em especial, aos da legalidade e da impessoalidade. Diante do exposto, acolho a bem lançada manifestação do Agente Ministerial, no sentido de afastar o débito sugerido, mas de manter a irregularidade para fins de penalidade pecuniária ao Administrador.³

1 Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/glossario/#c>. Acesso em 30 jun. 2015.

2 Expressão não catalogada no glossário do TCE/RS. Consta da entrevista das p.11-13 desta Revista e da Cartilha – Processo Eletrônico. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/jurisdicionados/processo_eletronico/publicacoes/cartilha_Proc_Eletr_2013.pdf. Acesso em 30 jun. 2015.

1 Processo nº 005869-03.00/87-0, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. MARCO PEIXOTO, Publicação em 12/05/2014, Boletim Nº 524/2014.

2 Processo nº 003807-02.00/12-0, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. ALEXANDRE MARIOTTI, Publicação em 30/01/2015, Boletim nº 84/2015.

3 Processo nº 000544-02.00/11-4, Órgão Julg. PRIMEIRA CÂMARA, Relator CONS. ALGIR LORENZON, Publicação em 02/03/2015, Boletim nº 221/2015.

Acontece pelo Brasil...



Rio Grande do Norte

Mal uso do Fundef¹ tem condenação reiterada pelo TJRN

Segundo a decisão, os atos da Administração Pública são vinculados e devem obedecer ao princípio da legalidade, o que não ocorreu quando o então gestor público autorizou a utilização de recursos vinculados (FUNDEF) para destinos diversos dos legalmente previstos, na época em que foi Prefeito, no ano de 1998. (Ação Rescisória nº 2015.006866-8)

Fonte: TJ-RN
Data da notícia: 16/6/2015
Íntegra: <http://www.tjrn.jus.br>

1 O FUNDEF existiu de 1998 a 2006, quando, por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



Rondônia

Cumulação irregular de cargos públicos resulta em condenação de servidor municipal pelo TJ-RO.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena (RO) julgou procedente a ação civil de improbidade administrativa nº 0007959-40.2013.8.22.0014 e condenou um fonoaudiólogo ao ressarcimento integral do dano ao patrimônio público acrescido de juros legais, suspensão de seus direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios pelo prazo de cinco anos, em razão de ter acumulado irregularmente cargos públicos no município Vilhena e no Estado de Rondônia, sem haver compatibilidade de horários, configurando assim enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Fonte: Assessoria de Comunicação Institucional do TJ-RO
Data da Notícia: 1º/06/2015
Íntegra: <http://www.tjro.jus.br>



Goiás

Município é condenado pelo TJ-GO a indenizar por violação em túmulo

O município de Santo Antônio do Descoberto terá de indenizar munícipe em R\$ 10 mil por danos morais pela violação do túmulo de seu filho no cemitério municipal. O falecido foi sepultado no Cemitério Municipal Campo da Paz em 30 de outubro de 2012 e no dia de finados daquele ano, o encarregado do cemitério, ao chegar para trabalhar, encontrou o jazigo quebrado e o corpo em chamas. Segundo o entendimento dos magistrados, o Município “não agiu com o zelo necessário, ou seja, deixou de cumprir com sua obrigação funcional referente à guarda de restos mortais”.

Fonte: Daniel Paiva – Centro de Comunicação Social do TJGO
Data da notícia: 19/06/2015
Íntegra: <http://www.tjgo.jus.br>



Paraíba

Pleno do TJ-PB acata parte do pedido de liminar e gestor municipal fica impedido de efetuar contratações

O Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba deferiu, em parte, o pedido de liminar do Ministério Público Estadual para a suspensão imediata da eficácia da Lei Municipal nº 2.157/14 para que o gestor do município de Cajazeiras se abstenha de efetuar contratações com base no artigo 2º, incisos II, III e IV, da referida lei, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP do Estado da Paraíba. O órgão ministerial sustenta ser a lei inconstitucional e que as hipóteses elencadas como sendo de excepcional interesse público não se mostram objetivas, sendo passíveis de inúmeras interpretações. Ainda de acordo com o Ministério Público, a lacuna pode ensejar atos arbitrários e em desconformidade com a exceção à regra dos concursos públicos, prevista na Carta Magna, deixando margem a atos de improbidade administrativa.

Fonte: Clélia Toscano – TJ-PB
Data da notícia: 03/06/2015
Íntegra: <http://www.tjpb.jus.br/>



Pernambuco

TCU avalia recursos da educação em municípios no Estado de Pernambuco

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria em municípios detentores dos mais baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) do Estado de Pernambuco, com o objetivo de avaliar a utilização dos recursos federais destinados à área de educação. O montante fiscalizado pelo TCU é de aproximadamente R\$ 17 milhões, destinados às obras de escolas (R\$ 15,3 milhões) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (R\$ 1,7 milhões). Dentre os principais problemas encontrados estão questões na estrutura das cozinhas e no controle de estoque de merenda escolar como, por exemplo, armazenamento inadequado. Além disso, há Escolas que não possuem geladeiras e freezers, essenciais para conservar alimentos, não há análise da qualidade dos produtos pela vigilância sanitária e planejamento adequado. Ainda, a merenda demora para ser distribuída às escolas e a logística de fornecimento de hortifrutigranjeiros é deficiente. Dentre as falhas relacionadas à infraestrutura das escolas, há rachaduras em paredes, ausência de controle de pragas e falta de equipamentos de proteção individual das merendeiras. Quanto às obras, quatro escolas estavam paralisadas.

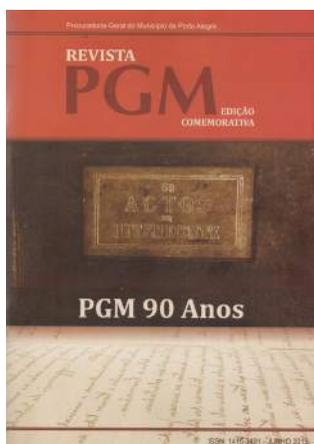
O TCU determinou aos municípios que apresentem um plano de ação com vistas à conclusão das obras paralisadas e corrijam as irregularidades na oferta e no controle da merenda escolar.

Fonte: Tribunal de Contas da União - TCU
Data da notícia: 25/06/2015
Íntegra: <http://portal3.tcu.gov.br/>

PGM de Porto Alegre Presta Homenagem Póstuma ao Dr. Armando João Perin

Na tarde do último dia 24 de junho, na Cinemateca Capitólio, no Centro da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na presença de procuradores, servidores, autoridades e convidados, dentre eles o Prefeito Municipal José Fortunati e o Presidente da OAB/RS, Dr. Marcelo Bertoluci, foram celebrados os 90 anos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre.

Durante a cerimônia foi lançada a edição comemorativa da Revista da PGM 90 anos, em homenagem *in memoriam* aos Procuradores Municipais Dr. Armando João Perin e Dra. Cloé Gomes Rodrigues, bem como a outros servidores da Procuradoria, atualmente aposentados.



Dr. Armando João Perin – falecido em 09 de abril de 2013 – antes de tornar-se um dos Diretores da Delegações de Prefeituras Municipais – DPM, atuou como Procurador Municipal de Porto Alegre por trinta e cinco anos.

Na referida edição comemorativa da Revista da PGM 90 anos, a Dra. Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens destaca a figura do Dr. Perin, como “uma pessoa, uma cabeça e um coração muito especial”, a quem eram dirigidos os temas mais “cabeludos” da PGM.

No texto, a Dra. Maria Etelvina refere, ainda, que:

“A facilidade e a segurança com que o Dr. Perin encarava as mais diversas questões que se lhe apresentavam era resultado não da prepotência do conhecimento, mas, ao contrário, da humildade da sabedoria”.

A homenagem e o agradecimento realizados pela PGM de Porto Alegre à importância e ao significado que Dr. Perin deu à instituição culminaram com a entrega de uma placa à sua esposa, Sra. Vânia Terezinha Moutinho Perin e ao seu filho, Dr. Armando Moutinho Perin, um dos atuais Diretores da DPM.



PÁGINAS AZUIS

Perguntas e Respostas

O que é o IPTU?

O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é um tributo da competência tributária dos Municípios, previsto no art. 156 da Constituição da República – CR e que incide sobre a propriedade imobiliária, incluindo todos os tipos de imóveis – residências, prédios comerciais e industriais, terrenos e chácaras de recreio – localizados na zona urbana ou de expansão urbana.

Qual é o fato gerador do IPTU?

O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município, conforme dicção que se extrai do art. 32 do Código Tributário Nacional – CTN. No entanto, os Tribunais entendem que a única posse que pode ser caracterizada como fato gerador do IPTU é a exercida com o ânimo de dono.

Qual é a base de cálculo do IPTU?

A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurado pelo Município, via de regra, mediante Planta de Valores criada em lei.

O que é valor venal?

Valor venal é aquele que a Legislação atribui ao imóvel, para servir de base de cálculo para a cobrança do IPTU. O valor venal é estabelecido com base no valor pelo qual um bem é comercializado, com pagamento à vista, em condições normais de mercado.

Quais são as informações que são consideradas para o cálculo do valor venal de um imóvel?

Entre as informações, podem ser citadas as seguintes:

a) O tamanho do terreno;

b) A localização deste terreno;

c) A sua área construída;

d) A sua qualificação, ou seja, o tipo de acabamento desta construção;

e) Outras peculiaridades e características específicas do terreno.

Como se calcula o IPTU?

O cálculo dependerá da legislação implementada pelo Município. O valor do tributo será calculado considerando, por exemplo, os seguintes fundamentos: o valor de avaliação do imóvel (ou seja, o seu valor venal), que é chamada de base de cálculo; e a alíquota, que é um valor percentual aplicado à base de cálculo e que leva em consideração uma série de fatores (por exemplo, se o terreno é acidentado, alagadiço etc.).

O IPTU é calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel pela respectiva alíquota, que é definida pela lei municipal.

O valor venal definido pela Administração Municipal pode ser maior que o valor de mercado?

Não. Se o valor venal for maior que o valor de mercado, ele deve ser revisto. Neste caso, o contribuinte pode primeiramente requerer ao Município uma revisão administrativa do seu valor venal. Caso ainda insatisfeito, nada impede que a questão seja levada à análise do Poder Judiciário.



Rafael Edison Rodrigues

Advogado, Filósofo, Especialista em Controladoria e Finanças,
Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB

A idade do imóvel é considerada para fins de cálculo do IPTU?

Via de regra, não. Fator que influencia o valor comercial de um imóvel é o seu estado de conservação, não o tempo de sua construção.

O Município goza de presunção de veracidade acerca dos dados utilizados para fins de incidência do IPTU? Caso o contribuinte não concorde com o valor cobrado, quais as medidas que poderia tomar?



Caso o contribuinte não concorde com o valor cobrado pelo Município, poderá solicitar a revisão do cálculo do seu imposto. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que somente o pedido de revisão não desobriga o

contribuinte a pagar o montante anteriormente apurado, pois os cálculos já constantes no sistema do Município gozam de presunção de veracidade. Para suspender a exigibilidade da cobrança é necessária a ocorrência de algum dos permissivos do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN. Porém, caso seja constatado ao final do Processo Administrativo que foi cobrado o imposto a maior, o contribuinte fará jus a devida compensação dos valores.

Obras realizadas no imóvel como, por exemplo, uma reforma na fachada do prédio que melhore as suas condições de apresentação, podem implicar em aumento do IPTU?

O IPTU, como todos os impostos sobre a propriedade, é calculado sobre o valor comercial

do bem. Assim, quanto melhores as condições de um imóvel, mais ele será valorizado. Quanto mais valorizado maior será o seu imposto. No caso de uma valorização exagerada do valor venal, o contribuinte pode, neste caso, requerer uma revisão. Importante salientar, entretanto, que a apuração do valor venal do imóvel não é feita individualmente, mas de modo universal, em momento definido pela Administração.

É possível perder o único imóvel da família pelo inadimplemento do IPTU?

Sim, este é um caso de exceção presente na lei da impenhorabilidade do bem de família, Lei Federal nº 8.009/1990, em seu art. 3º, IV.

Os templos pagam IPTU?

De acordo com o art. 150, VI, alínea “b”, da CR é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, atendidos os requisitos da lei. Como sabido, o princípio imunitório do art. 150, VI, “b”, da CR, veda a tributação, por intermédio de impostos, dos templos religiosos. Para ser usufruído o benefício, as entidades, além da comprovação dessa qualidade (religiosa), também devem demonstrar o atendimento do que preceitua o § 4º do art. 150, que dispõe: “As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” Segundo o Supremo Tribunal Federal, não existe imunidade, por exemplo, em relação a imóveis de propriedade das entidades religiosas sem qualquer destinação, como, por exemplo, os terrenos baldios, tendo em vista que nessa hipótese não haveria patrimônio ou renda vinculados às finalidades essenciais da entidade. No entanto, quanto aos imóveis cuja destinação, direta ou indiretamente, sirva aos objetivos sociais das entidades religiosas, inclusive aqueles locados a terceiros, não há dúvida acerca da imunidade.

Afinal, Qual é a Carga Horária a Ser Exercida pelo Conselheiro Tutelar?

Graziela Bellé Lange

Advogada, Especialista em Práticas Jurídicas e Cidadania,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



A função de Conselheiro Tutelar, muito embora se constitua em “serviço público relevante”, conforme define o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069-1990 – não se confunde com o desempenho de um cargo ou emprego público. Neste sentido, segue manifestação doutrinária:

Os Conselheiros Tutelares não poderão ser qualificados como funcionários públicos, por não serem estatutários, nem empregados públicos, haja vista que não possuem contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A Carta Magna de 1988, no art. 37, II e § 2.º¹⁰ exige para a investidura em cargo ou função pública a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que também não ocorre quanto aos Conselheiros Tutelares. Conforme se depreende do Estatuto da Criança e do Adolescente, com já mencionado, os Conselheiros são escolhidos pela comunidade local, por meio de um processo eletivo, para mandato de três anos, sendo permitida uma recondução. Ademais, por possuírem um mandato eletivo, com prazo determinado, também não podem ser considerados como servidores contratados para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX da Constituição Federal de 1988)¹.

Na mesma linha de entendimento, há precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos quais resta claro que “[...] - Os Conselheiros Tutelares são particulares em colaboração com o Poder Público, **não se estendendo a eles garantias asseguradas constitucionalmente e no Regime Jurídico Único aos servidores públicos.** [...]”² (grifo nosso)

Assim sendo, não são aplicáveis aos Conselheiros os limites estabelecidos no art. 7º, XIII da Constituição da República, que, por força do art. 39, § 3º do mesmo diploma legal, se estendem aos ocupantes de cargo público. O citado dispositivo estabelece como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”.

Se aos Conselheiros Tutelares não se aplicam as garantias constitucionais e, muito menos, aquelas previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais – seja ele estatutário ou celetista – é na legislação específica que o desempenho da função, com as consentâneas garantias e/ou direitos, deverá estar regrado, qual seja, na lei municipal que cria o Conselho Tutelar e dispõe sobre o exercício da função de Conselheiro.

A lei municipal, no entanto, há que respeitar o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069-1990 – e este, por sua vez, no art. 134, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.696-2012, estabelece:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário **de funcionamento do Conselho Tutelar**, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:
I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença-maternidade;
IV - licença-paternidade;
V - gratificação natalina.
Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (grifo nosso)

Do artigo supra é possível concluir que a lei municipal deverá definir o dia e o horário de funcionamento do Conselho Tutelar. Todavia, a Lei Federal nada refere acerca da carga horária dos Conselheiros Tutelares.

Algumas leis municipais o definem por sua liberalidade, ou seja, mesmo não havendo esta obrigação em decorrência do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixam determinada carga horária na Lei Municipal.

Quanto àqueles que assim o fazem, é importante transcrever manifestação de Murillo José Diagiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, ao ser questionado no tocante à matéria³:

É preciso, antes de mais nada, analisar o que diz a Lei Municipal quanto ao horário de funcionamento do Conselho Tutelar e eventual “carga horária” semanal (somos contrários ao estabelecimento de qualquer “carga horária” de trabalho para os Conselheiros Tutelares).

De qualquer modo, importante jamais perder de vista que o Conselheiro Tutelar é Conselheiro 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana (como também é o caso do Promotor de Justiça, do Juiz e de outros “agentes políticos”), e que o Conselho Tutelar é um órgão COLEGIADO, que para funcionar adequadamente - e ter legitimidade em suas decisões - deve atuar em sua “composição PLENA”, ou seja, com seus 05 (cinco) integrantes atuando CONJUNTAMENTE (sem prejuízo de eventuais diligências realizadas por apenas alguns de seus integrantes e dos “plantões”, geralmente realizados por apenas um Conselheiro - que

deverá, posteriormente, levar à “plenária” do Conselho os casos atendidos individualmente).

É absolutamente INADMISSÍVEL que o Conselho Tutelar funcione por “turnos”, com “revezamento” entre os Conselheiros (se a Lei Municipal prevê isto deve ser IMEDIATAMENTE REVISTA), sendo que o horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser cumprido por TODOS os Conselheiros, sem prejuízo dos plantões. A propósito, o fato de a Lei Municipal ou outra norma (como a Resolução do CONANDA) prever uma determinada carga horária semanal (40 ou 44 horas, por exemplo), NÃO DESOBRIGA os Conselheiros do cumprimento de “plantões”, da realização das reuniões do colegiado (fora do horário normal de atendimento) para o debate dos casos e tomada das decisões (como órgão colegiado que é, as decisões do Conselho Tutelar devem ser tomadas a partir de reuniões entre seus 05 - CINCO - integrantes, por maioria de votos) e de outras atividades de PREVENÇÃO e PROTEÇÃO/ DEFESA/ PROMOÇÃO DE DIREITOS que o próprio colegiado entenda relevantes.

Uma atuação mais “proativa” do Conselho Tutelar com certeza trará benefícios para imagem do órgão e para as crianças e adolescentes do município. (grifo nosso)

Como bem destaca o ilustre representante do Ministério Público, a atuação do Conselho Tutelar deve ser proativa, ou seja, a função do Conselheiro não se restringe a ficar aguardando na sede do Conselho por eventuais demandas ou atendimentos que cheguem até ele. Há que atuar de forma preventiva, fazendo palestras, atendimentos in loco, visitas à comunidade – seja às residências, estabelecimentos comerciais, clubes, associações etc.

De acordo com VARALDA e MACHADO,

As atribuições conferidas ao Conselho Tutelar elevam-no ao patamar de fiscalizador de todo o sistema de atendimento à infância e juventude, cabendo-lhe, entre outras, o atendimento a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados (em situação de risco) e a aplicação das medidas protetivas adequadas; atendimento e aconselhamento a pais ou responsáveis; encaminhamento de casos ao Ministério Público e representação ao Juiz para assegurar direitos previstos no ECA, assessoramento ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e adolescente etc. Para a execução de suas decisões, os conselheiros podem requisitar serviços públicos na área da segurança, educação, saúde, serviço social, previdência e trabalho.⁴

Isto não significa que os cinco membros precisem estar todos na sede do Conselho ao mesmo tempo. Precisam, sim, estar atuando em prol do Conselho durante o seu horário de atendimento e mais nos períodos de plantão ou, como até caberia melhor, sobreaviso, afinal os Conselheiros ficam em alerta para atender qualquer necessidade em casa e não na sede do Conselho.

Estar atuando em prol do Conselho significa estar desempenhando atividades ligadas às atribuições do órgão, as quais, muitas vezes, impõe o afastamento do Conselheiro da sede do Conselho. Murillo José Digiácomo, mais uma vez elucida a questão:

[...] Boa parte das atividades do Conselho Tutelar devem ser desempenhadas FORA DA SEDE do órgão, junto à comunidade que este representa (e não estou me referindo apenas ao atendimento de casos individuais), colhendo dados, fiscalizando os equipamentos públicos e apurando falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente existente no município e auxiliando na mobilização e organização da “rede de proteção” local (dentre outras).⁵

Segundo o citado representante do Ministério Público, sequer é recomendável que se utilize, no Conselho Tutelar, o “ponto eletrônico”, pois o registro dos horários de

“entrada e saída” dos Conselheiros na sede do órgão poderá ser prejudicial a sua atuação, já que desta forma corre-se o risco deste se transformar em um “órgão meramente ‘burocrático’, no qual seus integrantes ‘cumprem expediente’ e, após o registro de saída, simplesmente ‘encerram suas atividades’ no dia... [...]”.

Neste sentido reforça o autor, em outra de suas manifestações, que:

Queremos um Conselho Tutelar “proativo” (e “protagonista”), que atue de forma “itinerante”, numa perspectiva “preventiva” - e com “foco” no “coletivo”, o que exige um trabalho “em campo”, muitas vezes em comunidades distantes, inclusive nos finais de semana e período noturno.

Um Conselho Tutelar meramente “burocrático”, que se limite a “dar expediente” e “assinar a folha de ponto” não interessa, de modo algum, à sociedade.

É por isto que eu sempre digo que não devemos fixar qualquer “carga horária/jornada semanal” para os membros do Conselho Tutelar (sendo digno de nota o fato de o ECA falar em “horário de funcionamento” do Conselho Tutelar - assim entendido aquele no qual a sede do órgão está “aberta” à população -, e não na referida “carga horária” ou “jornada de trabalho” dos Conselheiros), pois estes, queiram ou não, são Conselheiros 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados e, inclusive, devem se organizar internamente para atuar em regime de “plantão”/ sobreaviso (como acontece, aliás, no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário).⁶

O fato de não haver um “controle de ponto”, no entanto, não significa que os integrantes do Conselho não devem prestar contas de sua atuação perante a sociedade e mesmo perante a Administração, o que pode ser demonstrado por meio da apresentação de uma espécie de relatório de atividade, por exemplo. Neste sentido, esclarece Murillo José Digiácomo:

É preciso, portanto, criar mecanismos (inclusive “internos” - no âmbito do próprio Colegiado) para o controle das atividades exercidas pelos Conselheiros (não necessariamente um “ponto” a ser assinado ou de outra forma registrado no início e no final de expediente), que logicamente devem seguir as “diretrizes” estabelecidas pelo Colegiado, que mais do que qualquer outro tem (ou deveria ter) interesse em organizar o serviço prestado, de modo a assegurar sua máxima eficiência e “ir além” do simples atendimento de casos individuais que chegam até o órgão.

Mais do que um “registro de ponto”, portanto, acho importante que exista um “registro de atividades” dos Conselheiros, que servirá tanto para o controle “interno” quanto para controle “externo”, seja efetuado pelo CMDCA, seja pelo próprio Ministério Público (afinal, devemos também zelar pela “eficiência” dos serviços públicos e pelo efetivo respeito, por parte de seus integrantes, dos princípios que regem a administração pública em geral) ou por qualquer órgão de controle diverso que venha a ser criado por lei...⁷

Muitas vezes ouve-se argumentos por parte dos gestores públicos, bem como dos integrantes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos próprios Conselheiros Tutelares, no sentido de que “não há o que fazer” no Conselho para que todos os seus integrantes estejam presentes no horário de funcionamento do órgão, fixado em lei, razão pela qual entendem que a atuação dos mesmos na forma de rodízio ou revezamento bastaria para o atendimento da política municipal.

Para chegar a esta conclusão, provavelmente, se está levando em conta apenas a atuação dos Conselheiros posterior à ocorrência, ou seja, limitado a um órgão burocrático que realiza atendimento quando provocado e, pelo que se viu ao longo deste texto, esta não é a única função de tal órgão.

Há muito a ser feito na defesa dos direitos da criança e do adolescente. E mais, convém aos Poderes Executivos, a quem os citados Conselhos estão vinculados, fazendo parte de sua estrutura administrativa, lembrar que “A administração pública tem o dever de fazer cumprir o disposto em legislação municipal quanto ao funcionamento do Conselho Tutelar. **Importante dizer que em caso de execução ineficiente deste serviço, será o Município responsabilizado**”.⁸ (grifo nosso)

Ao deixar o funcionamento diário do Conselho Tutelar, ou seja, o atendimento aberto ao público sob a condução de apenas um Conselheiro, o Município está assumindo o risco de tornar o órgão ineficiente, em razão do que poderá ser responsabilizado.

Importante registrar também que em algumas situações o Município deixa a matéria a ser deliberada pelos próprios integrantes do Conselho Tutelar, por meio de Regime Interno. Quanto a tal situação necessário alertar que:

Não há que se confundir autonomia na decisão acerca de um caso com autonomia na prestação do serviço. Os deveres e definições de forma de funcionamento dizem respeito a esta última e não pode ser entendido que a prestação de contas e a fiscalização do cumprimento das regras administrativas do serviço ferem a autonomia determinada pela legislação federal. A idéia de que a administração não tem o poder de fiscalizar a atuação dos conselhos tutelares, baseado na autonomia posta na legislação federal não prospera.⁹

Portanto, o Conselho Tutelar tem autonomia em sua atuação, na tomada de suas decisões, as quais, segundo estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 137, “[...] somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”.

Na seara administrativa, no entanto, trata-se de um órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo Municipal. A relação entabulada entre o Conselho e a Administração “É uma via de duas mãos”¹⁰: de um lado, os Conselhos Tutelares exigem da Administração estrutura para que o serviço seja prestado de forma satisfatória e de outro a Administração deve exigir respeito às normas e procedimentos para o funcionamento do órgão.

Ainda, cabe lembrar que, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente assim não refira expressamente, a Resolução nº 170-2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA¹¹, no art. 38, dispõe que “Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige **dedicação exclusiva**, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”. (grifo nosso)

Por óbvio que em razão de tratar-se de uma Resolução – ou seja, de uma recomendação, de uma diretriz – esta não possui força de lei, não vinculando, desta forma, os entes municipais. Não obstante, em sua maioria, os Municípios estabelecem previsão semelhantes em suas leis municipais, o que é muito importante e de todo recomendável, já que, o Conselheiro deve exercer a função 24 (vinte horas) horas por dia, 7 (sete) dias da semana. Com tal previsão em lei, evita o ente público que o exercício da função seja equivocadamente tratado como

“um bico”, como uma atividade a ser posta em segundo plano, quando, muito pelo contrário, não o é. É sim uma atividade de grande relevância para os Municípios e sua população, que exige empenho em tempo integral.

Aliás, no Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas já se manifestou a esse respeito, por meio do Parecer nº 6-2001¹², no qual esclarece que:

[...] Assim, e com relação à primeira das indagações formuladas e que diz respeito à possibilidade de servidor público (federal, estadual, municipal) titular de cargo, emprego ou função pública, que vier a ser investido no cargo de Conselheiro Tutelar, por ter sido eleito pelo voto dos cidadãos do respectivo Município, acumular o exercício das duas atividades, sendo ambas ou apenas uma delas remunerada, a resposta é negativa, em face à própria natureza das atribuições do Conselheiro Tutelar, eis que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - dispõe sobre a “proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1º). Isto significa que o Conselheiro Tutelar, a quem incumbe como integrante do Conselho Tutelar, o atendimento das crianças e adolescentes, bem como fiscalizar as execuções das decisões dele emanadas, dentre outras atividades, deve dedicar disponibilidade integral de horário para o exercício de suas funções.

Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de Conselheiro Tutelar, evidentemente que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal como viabilizadoras de acúmulo de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal).

Observa-se que o Tribunal de Contas sequer se apegava ao fato de existir previsão na lei local ou não para a exigência de dedicação exclusiva, concluindo ser esta obrigatória simplesmente “em face à própria natureza das atribuições do Conselheiro Tutelar”.

Em razão de todo o exposto, a outra conclusão não se pode chegar a não ser de que o estabelecimento do horário de funcionamento – leia-se “aberto ao público” – do Conselho Tutelar deve ser objeto de Lei, período em que todos os Conselheiros precisam estar em atuação – ainda que fora da sede do Conselho, em visitas externas, palestras, fiscalizações, etc. – em prol da política municipal de proteção da criança e do adolescente diariamente, cabendo à Administração a fiscalização nesse aspecto, por meio adequado, que não nos parece ser o controle de ponto.

A atuação através de rodízios e revezamentos é cabível, no entanto, nos períodos de plantão ou sobreaviso, que ocorrerão nos intervalos entre os turnos de trabalho – considerando o horário de atendimento do Conselho definido em cada lei local – a noite, nos feriados e finais de semana.

O agir do Município em sentido diverso destoa da natureza das atribuições do Conselho Tutelar e pode trazer resultar em responsabilidade do Município caso o atendimento seja considerado ineficaz.

NOTAS

1 SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HERNANDEZ, Eduardo Arturo Vantini. Conselho tutelar - natureza jurídica e relação de trabalho. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, hs, n. 256, p. 10-22, abr, 2005, p. 15.

2 Apelação Cível Nº 70053933313, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/08/2014. Ver também: Apelação Cível Nº 70050197060, Terceira Câmara Cível, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/04/2014; Apelação Cível Nº 70044457562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013; entre outros.

3 DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: Conselho Tutelar – Horário de Atendimento – Carga Horária. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1377>> Acesso em: 29 jun. 2015.

4 VARALDA, Cleonice Maria Resende; MACHADO, Marisa Isar dos Santos. A Importância da Fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Ministério Público. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Fiscalizacao_ConselhoTutelar.pdf> Acesso em 29 jun. 2015.

5 DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: Conselho Tutelar – Horário – Controle Externo – Registro do ponto eletrônico. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1614>> Acesso em: 29 jun. 2015.

6 DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: Conselho Tutelar – Controle de horário – Registro de ponto pela prefeitura. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1462>> Acesso em: 29 jun. 2015.

7 DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: Conselho Tutelar – Controle de horário – Registro de ponto pela prefeitura. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1462>> Acesso em: 29 jun. 2015.

8 LIMA, Márcia Rosa de. Limite de autonomia administrativa dos Conselhos Tutelares (Palestra apresentada no Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares gestão 2001/2004 organizado pela Secretaria do Governo Municipal de Porto Alegre). Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id174.htm>> Acesso em: 29 jun. 2015.

9 LIMA, Márcia Rosa de. Limite de autonomia administrativa dos Conselhos Tutelares (Palestra apresentada no Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares gestão 2001/2004 organizado pela Secretaria do Governo Municipal de Porto Alegre). Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id174.htm>> Acesso em: 29 jun. 2015.

10 LIMA, Márcia Rosa de. Limite de autonomia administrativa dos Conselhos Tutelares (Palestra apresentada no Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares gestão 2001/2004 organizado pela Secretaria do Governo Municipal de Porto Alegre). Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id174.htm>> Acesso em: 29 jun. 2015.

11 Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170>> Acesso em: 29 jun. 2015.

12 Ementa: Conselho Tutelar. Consulta. Acúmulo de cargo de Conselheiro Tutelar com cargo público de provimento efetivo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII. Cumulação de proventos de servidor público com cargo de Conselheiro Tutelar. Possibilidade. Constituição Federal, art. 37, § 10. Decisões do Tribunal de Justiça do Estado/RS, Procuradoria-Geral do Estado e deste Tribunal de Contas, conforme precedentes indicados. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:0:1641474998047967::DOWNLOAD:NO:P_CD_LEG:340514> Acesso em: 29 jun. 2015.

Município é condenado a pagar FGTS e multa a ocupantes de cargo em comissão

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Município de Pedregulho (SP) contra condenação ao pagamento de FGTS e indenização de 40% a dois ocupantes de cargo em comissão. Ficou mantido, assim, entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) de que, se há lei municipal estipulando que os cargos em comissão serão regidos pela CLT, seus ocupantes fazem jus ao recolhimento do FGTS.

O município alegou que o FGTS não foi depositado porque havia recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nesse sentido. Entre as razões do recurso, indicou que a decisão do TRT violou o artigo 39, caput, da Constituição da República, que trata da competência dos entes da federação para instituir regimes jurídicos de servidores, e apresentou decisões para comprovação de divergência jurisprudencial.

O ministro Alberto Bressiani, relator do recurso, considerou ser impossível apoiar a tese de que o município possa contratar pela CLT sem fazer o recolhimento do FGTS e pagar a indenização de 40% e as parcelas rescisórias. “O princípio da legalidade, neste universo, exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista”, afirmou. Ele destacou que a dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos aplicáveis à iniciativa privada.

Ao analisar as razões do município, o relator considerou que não há ofensa ao preceito da Constituição indicado. Quanto à divergência jurisprudencial, as decisões apresentadas não se enquadravam nas exigências do artigo 896, alínea “a”, da CLT e na Súmula 337 do TST. A decisão foi unânime.

Veja notícia na íntegra em:
<http://www.tst.jus.br/noticias/>

Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho

Reportagem – Lourdes Tavares/CF

Data da Notícia: 25/06/2015



LIDERANÇA E COMPROMISSO COM A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Há mais de **40 anos** a Duetto tem caminhado lado a lado com seus clientes, em direção a uma gestão pública mais moderna e eficiente. Durante esses anos, buscamos sempre superar degraus e melhorar constantemente seus serviços.

Hoje, somente no Rio Grande do Sul, são mais de 400 órgãos públicos atendidos, 2000 sistemas implantados e 4000 usuários. Números como esses colocam a Duetto na posição de líder, condição que só é possível graças ao compromisso que estabelece com os compromissos de seus clientes.

Descubra o que a Duetto pode fazer pela gestão do seu município.



CRC Metropolitana
(51) 2118 2277

CRC Centro.....(51) 2103 2277
CRC Nordeste.....(51) 3513 2277
CRC Planalto.....(54) 2103 2277
CRC Sul.....(53) 2128 2277



INFORMÁTICA PARA A GESTÃO PÚBLICA

www.duetto tecnologia.com.br

CPI - Sua Instalação por Decisão do Plenário?

Bartolomé Borba

*Advogado, Procurador do Estado do RS Aposentado,
Diretor e Consultor Jurídico da DPM - Portal Legisla WEB*

Vanessa Marques Borba

Advogada, Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB



As Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, no § 3º do art. 58, – como forma de exercício da função fiscalizadora do Legislativo, não raras vezes geram dúvidas quanto as suas finalidades e objetivo. Dentre estas chama a atenção e provoca à reflexão um dos requisitos constitucionais de sua constituição, o requerimento subscrito por um terço dos membros do parlamento e a necessidade, ou não, de submeter o requerimento que não atenda esta condição à deliberação do Plenário.

As Comissões, órgãos que se inserem como auxiliares no exercício da função deliberativa das Casas Legislativas têm sua previsão constitucional no art. 58 que, assim, estabelece:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

[...]

Como fica claro na dicção do texto, geratriz da existência das comissões parlamentares, sua criação é faculdade das Casas Legislativas “na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar sua criação”. É certo, quando instituídas hão de observar, na sua constituição, a previsão do § 1º, competindo-lhes em razão da matéria que as motivou, dentre outras, inserir também as ATRIBUIÇÕES especificadas no § 2º do mesmo artigo.

A regra de que as comissões, quer sejam permanentes ou temporárias como as classificou o constituinte, são criadas por iniciativa discricionária das Mesas Diretores respectivas, encontra duas exceções no § 3º e § 4º daquele artigo. De fato, para as comissões ali previstas - ocorridas as três condições, no primeiro caso, e o recesso parlamentar, no segundo -, a criação se constitui em ato vinculado, alheio, portanto a vontade dos integrantes do próprio Poder, pois sua criação é dever a ser observado independente de qualquer deliberação. Essas comissões estão previstas nos seguintes termos:

Art. 58 [...]

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

O que importa ao deslinde da questão posta em debate, diz com relação “as comissões parlamentares de inquérito”, para as quais o constituinte, e somente a elas, deu poderes específicos, “**de investigação próprios das autoridades judiciais**”, condicionando sua criação ao requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, para a apuração de fato determinado e em prazo certo, estabelecendo, ainda, que sendo o caso serão suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público.

De fato, protocolizado junto à presidência da Casa Legislativa requerimento de CPI, se atendidos esses três pressupostos - assinado por um terço dos membros do Poder, bem definido o fato a ser investigado e determinado o prazo de seu funcionamento -, a instauração do processo investigatório é dever do Presidente, independentemente de qualquer deliberação da Mesa ou do Plenário.

A contrário senso, quando o requerimento não atender a uma das condições exigidas no texto constitucional, como, por exemplo, não estiver subscrito,

no mínimo, por um terço dos membros do parlamento, estará inviabilizado o deferimento da instauração da CPI, devendo, assim, o pedido ser devolvido ao(s) signatário(s) para as providências que entenda(m) pertinentes.

Entretanto, não se desconhece que se deve observar quanto às CPIs, além do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, pois, em que pese anterior à Constituição, foi recepcionada, a nosso juízo em parte, pelo ordenamento constitucional vigente.

Alguns juristas tratam da aplicação e abrangência desta Lei, como é o caso do Municipalista José Nilo de Castro, na obra A CPI Municipal, que aborda o tema nos seguintes termos:

A Lei n. 1.579, de 18/3/52 – que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito -, é aplicável às Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas pelas Câmaras Municipais e pelas Assembleias Legislativas. Portanto, esta lei dispõe sobre direito objetivo material e sobre direito objetivo processual.

Pela argumentação retroexpendida, referentemente às fontes da Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas no âmbito do Poder Legislativo como inseridas neste poder e dele inseparáveis, e à competência exclusiva da União (art. 22, I, CR) para legislar sobre direito coercitivo, resulta iniludivelmente claro que a Lei n. 1.579/52 não é apenas lei federal, mas lei nacional. É que a Lei n. 1.579, de 18/3/52, que veio regulamentar o art. 53 da então Constituição de 1946 (que corresponde hoje ao §3º do art. 58, da Constituição de 1988, como correspondia ao 37 da Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969), foi recepcionada pela nova ordem constitucional.¹

Todavia, não se pode olvidar que a recepção de normas infraconstitucionais pressupõe a compatibilidade material com o novo ordenamento constitucional. Acerca da matéria e para bem caracterizar o fenômeno da recepção, vale referir trecho da obra do Constitucionalista Alexandre de Moraes:

A substituição de uma constituição por outra implica a perda de eficácia da Carta primitiva. O mesmo não acontece, no entanto, com o restante das leis e atos normativos que, em regra, permanecem válidos, satisfeita uma única condição, qual seja, a de serem compatíveis com a nova ordem constitucional. Obviamente, as normas conflitantes, explícita ou implicitamente, retirar-se-ão do ordenamento jurídico, independentemente da espécie (emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias etc.), pois a criação de uma nova ordem jurídica exige o adequamento do restante do ordenamento jurídico.

Recepção consiste no acolhimento que uma nova constituição posta em vigor dá às leis e atos normativos editados sob a égide da Carta anterior, desde que compatíveis consigo. O fenômeno da recepção, além de receber materialmente as leis e atos normativos compatíveis com a nova Carta, também garante a sua adequação à nova sistemática legal.²

Assim, é possível que determinada lei, mesmo tendo sido recepcionada, tenha alguns dispositivos que, por contrariar normas constitucionais, não o sejam. É o que, entendemos, ocorreu com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52, que prevê:

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

O texto legal estabelece a possibilidade de, por deliberação plenária, ser criada a CPI, mesmo que não requerida pelo terço dos integrantes da Casa Legislativa. Esta possibilidade, porém, não foi recepcionada no art. 58, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde somente prevê que “As comissões parlamentares de inquérito [...], serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros**, para a apuração de fato determinado e por prazo certo”. Não há no texto constitucional outra hipótese.

Sendo assim, como o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52, ao prever a possibilidade de instauração da Comissão sem que tenha havido requerimento de 1/3 dos membros do parlamento, é hipótese não recepcionada pela CRFB/1988, deve esse dispositivo ser considerado revogado.

Esse entendimento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal ao afirmarem que os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no art. 58 da CRFB/1988, ou seja, **requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa**, fato determinado e prazo certo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 34, § 1º, e 170, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. <CPI>. Criação. Deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da CB. Simetria. Observância compulsória pelos Estados-membros. Violação do art. 58, § 3º, da CB. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da <CPI>, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da <CPI> independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de <CPI> a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no art. 58 da CB/1988. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho ‘só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e’, constante do § 1º do art. 34, e o inciso I do art. 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.³

Criação de <CPI>: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da <CPI> por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da <CPI>. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da <CPI>, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da <CPI>, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193),

ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada <CPI> (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.⁴

Porém, impõe-se registrar, até como homenagem ao ilustre municipalista José Nilo de Castro, sua posição ao tratar o tema da criação das CPIS, defendendo a aplicabilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52, ou seja, que quando não requerida por 1/3 dos parlamentares, poderão ser criadas por deliberação plenária:

Não sendo determinado pelo terço dos Vereadores, a Comissão pode ser criada pela maioria – por deliberação plenária, de maioria simples até. Mas insiste-se, assinado por um terço, criar-se-á a Comissão, sem precisar de levar o fato ao Plenário da Câmara Municipal, pois o simples requerimento é já, decisão constitutiva da Comissão, pela vontade da Constituição, e não há como desconstituir esta decisão de um terço pela vontade da maioria em deliberação plenária, até por dois terços.⁵

É evidente que pode sempre o Plenário, por deliberação que observe o quórum previsto no art. 47 da Constituição Federal, criar comissões especiais temporárias para apuração de qualquer fato, observados os termos estabelecidos nos seus regimentos internos. Não será porém, nunca uma CPI, constituída nos termos do § 3º do art. 58, com “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, pois não atenderá um dos requisitos constitucionais indispensáveis para sua instauração, o requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa.

Portanto, sempre que um requerimento de instauração de CPI não atenda aos requisitos previstos no §3º do art. 58 da Constituição Federal, como é o requerimento de um terço dos parlamentares, deverá ser indeferido por ausência de amparo legal, pois o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52 foi revogado pela vigente Constituição Federal.

NOTAS

1 CASTRO, José Nilo de. A CPI Municipal. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª edição, 1996. p. 33 e 34.

2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 17ª edição, 2005. P. 570.

3 ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, DJ de 20-4-2007.

4 MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006. Vide: MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.

5 CASTRO, José Nilo de. *op. cit.*, p. 42.



Lei que restringe participantes em licitações no Acre é objeto de ADI

Dispositivo do “Programa de Compras Governamentais com Incentivo à Indústria Local” do Acre, que limita o universo de participantes em licitações para fornecimento de produtos ao Poder Público àqueles que tenham indústria instalada no estado, foi questionado no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5338. O programa foi instituído pela Lei 2.548/2012, regulamentado pelo artigo 2º do Decreto 4.929/2012.

A ação, ajuizada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirma que, ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório, cuja universidade é pressuposto essencial de validade, os dispositivos legais questionados invadiram campo legislativo de disciplina exclusiva da União. O procurador lembra que, segundo a Constituição, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, enquanto aos estados e ao Distrito cabe dispor sobre a matéria de forma suplementar, desde que para atender a peculiar interesse local.

“Estados-membros, portanto, não podem legislar – fora das peculiaridades locais e nos limites da competência suplementar – contrariamente ou sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos, sob pena de usurpação da competência legislativa da União”, afirma Janot. O procurador acrescentou que, entre as normas gerais de licitação e contratos administrativos, estão os requisitos de participação em licitação.

“O artigo 3º da Lei 2.548/2012, do Acre, regulamentado pelo artigo 2º do Decreto 4.929/2012, ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que possuam indústria instalada naquele estado da federação, estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de normas gerais de licitação”, enfatizou.

Janot acrescentou que a aquisição exclusiva de produtos fabricados por empresas instaladas no Acre viola ainda o princípio da igualdade de participação em procedimentos licitatórios. “A norma, além de impedir participação de interessados que não possuam indústria no território daquele estado, cria discriminação arbitrária, infundada e inconciliável com os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia federativa”, concluiu. O procurador pede liminar para suspender a eficácia do dispositivo legal e, no mérito, pede que seja declarado inconstitucional.

O relator da ADI é o ministro Celso de Mello.

Veja notícia na íntegra em:
<http://www.stf.jus.br/portal/>

Supremo Tribunal Federal

Reportagem – STF - Data da Notícia: 29/06/2015

Competência do Tribunal Pleno e das Câmaras no Novo Regimento Interno do TCE-RS

Vivian Lítia Flores

Advogada, Especialista em Direito Público,
Consultora Jurídica da DPM – Portal Legisla WEB

Dando continuidade à análise das inovações ocorridas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado através da Resolução nº 1.028, de 04 de março de 2015, em vigor desde 1º de junho, neste vamos tratar das novidades pertinentes à competência do Tribunal Pleno, das Câmaras e das Câmaras Especiais ponto onde houve novidades de suma importância.

Sem dúvida alguma a principal alteração sobre a competência do Pleno e das Câmaras, inclusive as especiais diz respeito à tomada de contas especiais e as inspeções especiais e extraordinárias.

No antigo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 544/2000 a decisão pela instauração da Tomada de Contas Especiais e inspeções extraordinárias, bem como o julgamento, era de competência exclusiva do Tribunal Pleno.

Com a edição do Novo Regimento da Casa de Contas as Câmaras e Câmaras Especiais passaram a ter competência para determinar a instauração e julgar as

inspeções extraordinárias e as tomadas de Contas Especiais nas matérias que lhe são afetas. Tais competências eram apenas do Tribunal Pleno no antigo regimento interno.

No que tange as inspeções especiais a determinação para realização continua ficando com o Presidente do Tribunal, todavia o julgamento ocorrerá no Pleno ou nas Câmaras e Câmaras Especiais, considerando as competências elencadas nos arts. 7º e 9º do novo Regimento, bem como as estabelecidas para as Câmaras Especiais, através da Resolução nº 1.029/2015, dentre as elencadas para as Câmaras.

Não há como se negar que esta alteração traz uma mudança de concepção e comportamento que resultará em agilidade e aumento do controle e fiscalização constitucionalmente inerente ao Controle Externo.

Outras alterações nas competências do Pleno e das Câmaras e Câmaras Especiais regimentais serão demonstradas, no quadro comparativo abaixo:

NOVO REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução nº 1.028/2015

Art. 7º Ao Tribunal Pleno compete:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, os Presidentes das Câmaras, o Corregedor-Geral e o Ouvidor;

II – escolher os Conselheiros que integrarão as Câmaras, bem como os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiro que integrarão as Câmaras Especiais;

III – aplicar qualquer penalidade administrativo-disciplinar a Conselheiro e a Auditor Substituto de Conselheiro, observado o devido processo legal;

IV – elaborar e alterar:

- a) o Regimento Interno, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
- b) as resoluções.

IX – determinar, nas matérias de sua competência, a instauração de inspeções extraordinárias e de tomadas de contas especiais;

X – decidir, nas matérias de sua competência, sobre as inspeções extraordinárias, as inspeções especiais e as tomadas de contas especiais;

ANTIGO REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução nº 544/2000

Art. 10º Ao Tribunal Pleno competem, além de outras atribuições, as seguintes:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Câmaras e o Corregedor-Geral;

II – escolher os Conselheiros que integrarão as Câmaras;

III – decidir sobre a perda do cargo de Conselheiro e de Auditor Substituto de Conselheiro, bem como a aplicação de qualquer penalidade administrativo disciplinar aos seus membros e Auditores Substitutos de Conselheiro, observado o devido processo legal;

IV – elaborar e alterar o Regimento Interno, bem como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

X – determinar a instauração de tomadas de contas especiais e inspeções extraordinárias;

XI – decidir sobre as inspeções extraordinárias e especiais;

XI – decidir acerca do sobrestamento de processos de sua competência;

XIII – decidir sobre as providências relativas à indisponibilidade de bens dos responsáveis, quando necessário para garantir o ressarcimento do erário;

XIV – representar aos Poderes, órgãos e entidades jurisdicionados sobre abusos e irregularidades constatados no exercício de suas atividades, comunicando o fato ao respectivo Poder Legislativo;

XVIII – julgar recursos interpostos em face das decisões oriundas das Câmaras e de Câmaras Especiais, bem como de suas próprias decisões, além daquelas prolatadas pelo Presidente em recursos relativos ao disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIX – julgar recursos de agravo interpostos às decisões do Relator exaradas em processos sujeitos a sua competência;

XXI – decidir sobre os processos de uniformização da jurisprudência, bem como sobre os pedidos de revisão previstos neste Regimento;

XXIII – negar excoatoriedade a lei ou a ato normativo do Poder Público que se revelar conflitante com as Constituições da República ou do Estado;

XXVII – decidir os processos que lhe forem redistribuídos, inclusive por motivo de declinação de competência;

XXVIII – dividir o Tribunal em Câmaras, fixar dia e hora de suas sessões, extingui-las ou colocá-las temporariamente em recesso;

XXIX – determinar a extinção do juízo monocrático ou o seu restabelecimento;

XXX – decidir sobre a comunicação, aos órgãos que fiscalizam categorias profissionais, das irregularidades de que tenha conhecimento relativas ao seu respectivo exercício;

XXXII – apreciar consultas formuladas por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição e pedidos de orientação técnica;

XXXIII – indicar ao Governador do Estado, em lista tríplice, Auditores Substitutos de Conselheiro e membros do Ministério Público de Contas, para fins de provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos constitucionais;

XXXV – processar, julgar e aplicar a multa referente à infração administrativa prevista no artigo 5º da Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação aos titulares, no âmbito estadual, do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

XXXVII – dar posse aos Conselheiros e aos Auditores Substitutos de Conselheiro, bem como lhes atestar o exercício nos respectivos cargos;

XXXVIII – dar posse ao Procurador do Ministério Público de Contas;

XL – dispor sobre a organização e atribuições da Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena;

XLI – deliberar acerca da permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros e dos Auditores Substitutos de Conselheiro de uma para outra Câmara ou Câmara Especial, respectivamente; e

XLII – criar, transferir de sede e extinguir unidades do Corpo Técnico e dos Serviços Auxiliares, bem como fixar, ampliar ou reduzir as suas respectivas atribuições.

XIII – decidir sobre as providências relativas ao sequestro dos bens dos responsáveis, quando necessário para garantir o ressarcimento do erário;

XV – representar à Assembleia Legislativa sobre irregularidades ou abusos verificados nos órgãos e entidades mencionados no inc. IX;
XVI – representar ao Poder competente sobre abusos e irregularidades constatados no exercício de suas atividades;

XX – julgar recursos interpostos contra as decisões oriundas das Câmaras ou do Juízo Singular, bem como de suas próprias decisões.

XXII – decidir sobre os processos de uniformização da jurisprudência, bem como sobre os pedidos de revisão de que tratam os artigos 159 a 161 deste Regimento;

XXVII – dividir o Tribunal em Câmaras, fixar dia e hora de suas sessões, extingui-las ou colocá-las temporariamente em recesso, bem como determinar o estabelecimento ou extinção do Juízo Singular;

XXVIII – decidir sobre a comunicação, aos órgãos que disciplinam profissões liberais, das irregularidades de que tenha conhecimento, concernentes ao exercício profissional;

XXX – apreciar consultas formuladas por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;

XXXI – indicar ao Governador, em lista tríplice, Auditores Substitutos de Conselheiro e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim previsto no art. 74, inc. II, da Constituição do Estado;

XXXIV – processar, julgar e aplicar a multa referente à infração administrativa prevista no artigo 5º da Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação às autoridades referidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal n. 101, de 5 de maio de 2000, no âmbito estadual, à exceção do Presidente do Tribunal de Contas;

Art. 7º Compete às Câmaras:

I – apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões de pessoal a qualquer título, exceto as nomeações para cargos em comissão, e das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, bem como das respectivas revisões, quando alterada a fundamentação legal do ato concessor;

V – declinar de sua competência para o Tribunal Pleno em matéria cuja complexidade e relevância assim o exija e, obrigatoriamente, em observância à cláusula de reserva de plenário;

IX – decidir acerca do sobrestamento de processos de sua competência;

X – julgar os processos de retificação de certidão emitida pelo Tribunal;

XII – julgar as contas de gestão dos administradores e demais pessoas não relacionadas no inciso VIII do artigo 7º, responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, dos consórcios, das fundações, das associações e das sociedades instituídas e/ou mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, além de outras entidades que recebam recursos públicos; e

XIII – determinar, nas matérias de sua competência, a instauração de inspeções extraordinárias e de tomadas de contas especiais.

XIV – decidir, nas matérias de sua competência, sobre as inspeções extraordinárias, as inspeções especiais e as tomadas de contas especiais;

§ 1º Parte das competências estabelecidas neste artigo será exercida pelas Câmaras Especiais, nos termos das regulações fixadas em resoluções próprias.

§ 2º Os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiro poderão decidir, em juízo monocrático, os processos de que tratam os incisos I, IV, X, XI e XII do caput deste artigo, quando convergente o seu posicionamento com as conclusões do Corpo Técnico e a manifestação do parecer ministerial, no sentido da regularidade dos atos examinados e da inexistência de falhas apontadas nos autos.

§ 3º Na hipótese de divergência entre os posicionamentos referidos no parágrafo anterior, ou quando o processo contiver indícios de delitos sujeitos à ação penal pública ou de prática de atos de improbidade administrativa, a decisão deverá ser colegiada.

Art. 12º Compete às Câmaras:

I – apreciar, para fins de registro, a legalidade das admissões de pessoal a qualquer título e das concessões iniciais de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, bem como das revisões, quando alterada a fundamentação legal do ato concessor ou em razão do disposto no parágrafo único dos artigos 117 e 118; excetuadas as nomeações para cargos em comissão;

VII – declinar de sua competência para o Tribunal Pleno em matéria cuja complexidade e relevância assim o exija;

XII – julgar os processos de Retificação de Certidão emitida pelo TCE.

XIV – julgar as contas de gestão dos administradores e demais pessoas não relacionadas no inciso IX do artigo 10, responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual ou municipal.

Parágrafo único – Os Conselheiros e os Auditores Substitutos de Conselheiro, funcionando como juízo singular, poderão decidir os processos de que tratam os incisos I, XII e XIII, deste artigo, quando não houver discrepância entre as conclusões do órgão técnico e do parecer ministerial, exceto quando sua decisão for pela negativa de registro do ato admissional ou irregularidade do ato administrativo derivado de pessoal, e quando houver, no processo, indícios de delitos sujeitos à ação penal pública ou de prática de atos de improbidade administrativa.

Outras alterações substanciais ocorridas no Regimento do Tribunal de Contas do Estado serão demonstradas nas edições seguintes. O próximo aspecto a ser analisado diz respeito aos Auditores Substitutos de Conselheiros e, conseqüentemente, às Câmaras Especiais.

Breves Comentários à Jurisprudência

Graziela Bellé Lange

Advogada, Especialista em Práticas Jurídicas e Cidadania,
Consultora Jurídica da DPM - Portal Legisla WEB

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA. ART. 22, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 54. A transmissão de cargo do prefeito ao vice-prefeito é exigida quando o afastamento ocorrer por prazo superior a 15 dias, consoante inciso II do art. 49 da CF e o inciso IV do art. 53 da Constituição Estadual. É inconstitucional a norma que confere aos Vereadores, individualmente, o poder fiscalizatório da ação administrativa do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 53, inciso XIX, 70 e 71 todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063725949, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 25/05/2015)

A Ação foi ajuizada pelo Prefeito Municipal objetivando a retirada do ordenamento jurídico do art. 22, caput, e parágrafo único e art. 54 da Lei Orgânica do Município, por afronta ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 8º, 10 e 80 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Os dispositivos inquinados determinam a substituição do Prefeito em caso de afastamento e a possibilidade de fiscalização do Poder Executivo por Vereadores, o que, segundo o proponente, viola o princípio da separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 8º da Constituição Estadual. O Poder Legislativo defendeu os dispositivos legais atacados e o Procurador-Geral do Estado, em manifestação, pugna pela manutenção dos dispositivos questionados, forte no princípio que presume sua constitucionalidade. O Ministério Público, por sua vez, opinou que seja julgada procedente a presente ADI. Segundo o relator do Acórdão, a regra local que estabelece que o Prefeito ao afastar-se do Município, por mais de 24 horas, mesmo sem a necessidade de autorização da Câmara Municipal, deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal, sob pena de responsabilidade, viola a Constituição Federal que estabelece, no inciso II do art. 49, que compete ao Congresso Nacional autorizar “o Presidente e o Vice-Presidente da República, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias” e o inciso IV do art. 53 da Constituição Estadual, que prevê que compete à Assembleia Legislativa “autorizar o Governador e o Vice-Governador a se afastarem do Estado por mais de quinze dias”, o que se aplica ao Município pelo princípio da simetria. Já a norma que exige que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o relatório dizendo quais os motivos do afastamento e que tratativas relacionadas com o Município foram tratadas, viola a independência entre os poderes, prevista no art. 10 da Constituição Estadual. A Ação foi, à unanimidade, julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. MANDATO CLASSISTA. LEI 947, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005. ART. 112, CAPUT (EXPRESSÃO “SEM REMUNERAÇÃO”) E PARÁGRAFO 2º (EXPRESSÃO “POR UMA ÚNICA VEZ”). VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que, ao assegurar ao servidor a licença para o desempenho de mandato classista, exclui a remuneração e restringe o prazo de duração da licença, por ofensa ao disposto nos arts. 8º, caput, e 27, II, da Constituição Estadual, combinados com os arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063532956, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2015)

A Ação foi proposta pelo Procurador-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade de parte de dispositivo de Lei Municipal – Regime Jurídico – sob o fundamento de que as disposições constantes da norma – de licença para mandato classista sem remuneração e limitada a uma única oportunidade – ofendem os preceitos insculpidos no art. 27, II, da Constituição Estadual, por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual, bem como os arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Em sua defesa, o Município sustentou que detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como que a concessão de remuneração ao servidor em exercício de mandato classista geraria prejuízo ao erário, tendo em vista a necessidade de contratação de servidor para sua substituição. Afirma, ainda, que o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual não é um preceito de observância obrigatória pelos Municípios e refere que a garantia prevista no artigo 8º da Constituição Federal não contempla o direito à percepção de pagamento, quando do desempenho de mandato em entidade de classe. O Procurador-Geral do Estado, por sua vez, sustentou a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Federal, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, pois a manutenção da remuneração nos licenciamentos para o exercício de mandato sindical não foi erigida como princípio na Constituição Federal, motivo pelo qual a previsão do artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual não pode ser entendida como obrigatória para os Municípios. No inteiro teor do Acórdão há transcrição de trecho de precedente do TJ-RS, no qual o Relator destaca que ao assim prever a Lei local “[...] evidente o prejuízo na remuneração do servidor, quando estiver no desempenho de tais atividades, violando a garantia que lhe é assegurada pela Constituição Estadual, ou seja, de que não sofram qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória. Não se pode deixar de ressaltar que a Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical no seu art. 8º. Logo, não é dada à lei infraconstitucional estabelecer situações prejudiciais aos servidores que integram a classe profissional associada, na condição de seus representantes. A Ação foi julgada procedente por unanimidade.

Acontece na DPM...

DPM participa do 1º Encontro de Vereadores do Vale do Jaguari



Nos dias 2 e 3 de junho do corrente ano, a DPM participou do 1º Encontro de Vereadores do Vale do Jaguari, realizado na Assembleia Legislativa, em Porto Alegre/RS.

O Evento reuniu as Câmaras do Vale do Jaguari para discutir assuntos relacionados à atuação legislativa e outros temas de interesse dos Municípios.

A DPM se fez presente com os advogados Bartolomé Borba, Diretor, e Vanessa Marques Borba, Consultora, que abordaram a competência legislativa do Município e seus atos normativos.

Participaram também do Evento a UVERGS, o TCE/RS, a CORSAN, a Secretaria dos Transportes e Mobilidade, a Secretaria de Agricultura e Pecuária e o DNIT.

Foram apoiadores a Associação das Câmaras Municipais do Vale do Jaguari, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e o Espaço do Vereador.

DPM amplia seu Quadro Diretivo

Mantendo a tradição de valorizar seus Consultores, a Delegações de Prefeituras Municipais – DPM integrou ao seu quadro Diretivo, em 16 de junho último, o contador Lourenço de Wallau.

Graduado em Ciências Contábeis, Lourenço é natural de Cerro Largo, cidade onde iniciou sua vasta experiência profissional junto à Administração Pública (1983-1984; 1986-1990). Foi contador nos Municípios de São Paulo das Missões (1990-1992) e Guarani das Missões (1992-2003), cidade onde também foi Secretário Municipal da Fazenda.



Agregou-se ao quadro da DPM em 2003 e, desde então, atua como Coordenador da Área de Contabilidade e Orçamento da Empresa e desenvolve intensa atividade como Instrutor nos cursos de extensão da DPM Educação, tratando especialmente sobre orçamento, contabilidade pública, sistema de informação de custos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, imposto de renda na fonte, regimes próprios de previdência, entre outros.

Segundo o Diretor, que permanece responsável pelo Assessoramento Contábil da Empresa, a qual se encaminha para o aniversário de 50 anos de atuação junto aos Municípios, *“o desafio que partilhamos, enquanto corpo consultivo e diretivo, é o de primar pela qualificação cada vez maior dos serviços prestados e consolidar a credibilidade e a liderança conquistadas no segmento de consultoria e treinamentos, mantendo sempre aceso o lema idealizado pelos nossos fundadores: somar experiências para dividir conhecimentos.”*

BENEFÍCIOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

“A QUALQUER HORA, EM QUALQUER LUGAR”

A necessidade de fios para acessar sistemas já é coisa do passado. Com a tecnologia Cloud Computing IPM os Municípios não precisam mais investir em infraestrutura de cabeamento, SGBDs, servidores e demais equipamentos, o que reduz expressivamente os custos de implantação do sistema de informática.



ECONOMIA



USABILIDADE



DISPONIBILIDADE



SEGURANÇA



PERFORMANCE



LIBERDADE



Florianópolis - SC Rio do Sul - SC
48 3031.7500 47 3531.1500
www.ipm.com.br

Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica*



JULHO

Dia 01

LOTEAMENTO RURAL: Implementação, Regularização e Atuação do Município

Dias 02 e 03

Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016

Dia 02

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Dias 06 e 07

Noções Básicas em Administração Pública e Redação de Documentos Oficiais

Vigilância Socioassistencial Conforme a NOB SUAS/2012

Dias 07 e 08

Licitação Pública - Módulo I (Processamento das Fases Interna e Externa, Incluindo as Alterações Trazidas pela LC nº 147/2014)

Dia 08

Gestão Documental: Do Protocolo ao Arquivo Público – Seleção e Destinação Adequadas de Documentos

Dias 09 e 10

XLVI Encontro sobre Administração de Pessoal

Contas de Governo e Contas de Gestão no TCE/RS: DE ACORDO COM NOVO REGIMENTO INTERNO - Contas de Governo - Contas de Gestão - Tomadas de Contas Especial: Funcionamento-Procedimentos-Inspeções

Licitação Pública - Módulo II (Contratação Direta: Dispensa e Inexigibilidade)

Dias 13 e 14

Curso sobre o Novo PCASP-Versão 2015 e Contabilidade Pública

Dias 14 e 15

Promoção em Classes e a Avaliação de Desempenho do Magistério Público Municipal

Dias 15 e 17

Curso Preparatório - Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - (CGRPPS e CPA10)

Dias 16 a 17

Fiscalização do Simples Nacional

Dia 17

Acompanhamento e Fiscalização de Convênios e Contratos de Repasse

Dias 20 e 21

Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias - Lei nº 13.019/2014

Condomínios: Tradicional, Edifício e de Lotes. Ênfase no estudo sobre os condomínios de lotes ou urbanísticos. Abordagem objetiva para aplicação direta e prática no Município.

Dias 22

eSocial na Administração Pública Municipal: Leiaute Definitivo Publicado – Ajustes Necessários para a Implantação do Sistema a partir da Versão 2.0

Projeto Presença e Acompanhamento Nutricional do Programa Bolsa Família



Dias 23 a 24

O Controle Social no Programa Bolsa Família - CS/PBF

Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias - Lei nº 13.019/2014



A DPM Educação tem seus cursos de extensão reconhecidos e certificados pelo Ministério de Educação e Cultura - MEC, devido à parceria acadêmica mantida com a FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis e autorizada pela Portaria Ministerial nº 833, de 27/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2001.

Acompanhe os Cursos de Extensão e Capacitação Técnica ministrados pela DPM Educação, com as respectivas datas de realização em www.dpm-rs.com.br/treinamentos.php

* Agenda de cursos prevista para a cidade de Porto Alegre / RS.

Dia 30

Cerimonial e Protocolo no Âmbito Municipal

Dias 30 a 31

Licitação Pública - Módulo III (Execução dos Contratos)

Dias 31

Planejamento e Organização de Eventos Públicos e Solenidades



AGOSTO

Dias 03 a 04

Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias - Lei nº 13.019/2014

Dias 04 a 05

Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016 - ÚLTIMA TURMA

Dia 06

SISCOP - Sistema para Controle de Obras Públicas do Tribunal de Contas do RS

Dias 06 a 07

Imposto sobre Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis - ITBI - NOVA DATA

Dia 07

Sistema de Registro de Preços - SRP

Dia 10

SIAPES (Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal) - Operacionalização e Utilização em Conformidade com as Normas do Tribunal de Contas do Estado

Dias 10 a 11

A Aplicação do Processo Administrativo Especial na Administração Pública

Dias 11 a 12

Aposentadoria, Pensão e Demais Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos Vinculados a RPPS: Concessão e Cálculo dos Benefícios (com análise

da Lei Federal nº 13.135 e da Medida Provisória nº 676, ambas de 17/06/2015)

Dias 13 a 14

GFIP/SEFIP e eSOCIAL na Administração Pública Municipal: Operacionalização do Sistema SEFIP e Planos de Trabalho para Implantação do eSocial

Código de Obras e a Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo – Estrutura Administrativa, aprovação dos projetos de construção de acordo com as diretrizes urbanas.

Dias 17 a 18

Noções Básicas de Orçamento Público

Dias 17 a 19

Regime Jurídico dos Servidores Municipais: Uma Abordagem Atualizada dos Institutos

Dia 19

Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Dia 20

Curso Teórico-Prático de Gestão de Carga Horária dos Servidores Estatutários

Dia 21

Curso sobre Como Elaborar Processo Seletivo Simplificado para a Contratação Temporária de Servidores e Aceitação de Estagiários: Procedimentos Conforme a Posição do Judiciário e dos Órgãos de Controle

Dias 24 a 25

PREGÃO: Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio Formas de Intervenção na Propriedade Privada pelo Município: Noções Básicas

Dia 25

XII ENCONTRO SOBRE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Dia 26

Ações Possessórias na Defesa do Patrimônio Municipal

Dia 27

Operacionalização do SIGPBF e SICON - Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família Sistema de Acompanhamento de Condicionalidades

Dia 27 a 28

Organização e Controle Patrimonial de Bens Móveis e Intangíveis

Dia 28

Gestão do Sistema de Benefícios do Cidadão - SIBEC

Parceria técnica entre DPM e AROM oportuniza aos Municípios de Rondônia acesso ao Portal Legisla WEB e qualifica a Escola de Gestão Pública da Entidade

Escola Rondoniense de Gestão Pública

A Associação das Federações de Municípios de Rondônia - AROM, através da constituição de sua ESCOLA Rondoniense DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/AROM, apresenta um importante instrumento de qualificação dos profissionais que atuam na administração municipal, objetivando o aprimoramento permanente das estruturas públicas municipais do Estado de Rondônia.

A EGP/AROM nasce com a missão de proporcionar alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos agentes políticos e servidores públicos dos municípios em cursos de extensão, assumindo, desta forma, o compromisso com o bom desempenho da gestão pública.



Agenda de Treinamentos

29 e 30/07/2015

Gestão Tributária Municipal

26 e 27/08/2015

Gestão dos Resíduos Sólidos no Município

28 e 29/09/2015

Elaboração de Leis

29/10/2014

Gestão de Pessoal nos Municípios

25 e 26/11/2015

Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

10/12/2015

Previdência Própria Municipal - Vantagens e Desvantagens

Portal Legisla WEB

O Portal Legisla WEB constitui-se em uma plataforma de dados e serviços que disponibiliza uma vasta gama de informações voltadas ao interesse das administrações públicas municipais, envolvendo questões de direito constitucional, administrativo, ambiental, eleitoral, previdenciário, trabalhista, tributário, urbanístico, contabilidade, controladoria e orçamento.

De forma específica, o Portal Legisla WEB se apresenta como uma poderosa ferramenta de apoio técnico aos administradores e técnicos municipais, caracterizando-se, fundamentalmente, como um projeto que agrega modelos, orientações e informações atualizadas e que tem por objetivo colaborar com os Poderes Executivos e Legislativos, em sua busca permanente de atender aos interesses de suas comunidades, com as devidas cautelas e observados os princípios constitucionais.



Portal Legisla WEB
O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal na Internet



Informação e Conhecimento voltados à
Administração Pública Municipal

DPM PN
Publicações



ASSINE E GANHE

01 exemplar de uma das obras doutrinárias abaixo



Atendimento ao Cliente

 Telefone: (51) 3093.2410

 Email de Contato: atendimento@dpm-pn.com.br

www.revistalegislanews.inf.br/assinaturas



Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos



DPM

Educação

Aprimorando o exercício da função pública

DPM PN

Publicações

www.dpm-rs.com.br